

SEI_1080.01.0034800_2025_58

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS

754

TERMOS
CADASTRADOS

12

TERMOS
ENCONTRADOS

7

OCORRÊNCIAS

81

TEMPO

7min 06s

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	Sim	2, 6, 8, 12, 17, 26, 35, 39, 49, 55, 59, 61, 63, 65, 67, 69, 76, 77, 79, 80, 403, 437, 439, 479, 489, 491, 493, 515, 539, 563, 577, 597, 611, 615, 625, 631, 637, 720, 729, 736	penhora
A penhora foi efetivada/cumprida?	Não identificado	2, 6, 8, 12, 17, 26, 35, 39, 49, 55, 59, 61, 63, 65, 67, 69, 76, 77, 79, 80, 403, 437, 439, 479, 489, 491, 493, 515, 539, 563, 577, 597, 611, 615, 625, 631, 637, 720, 729, 736	Sem frase de efetivação ou frustração
Há valor indicado?	r\$401.000,00 (quatrocentos e um mil cruzeiros); R\$ 27.108,79 (ID 7621363048 – ff. 13/14); R\$76.459,32 (setenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos); R\$ 77.506,27 (setenta e sete mil, quinhentos e seis reais e vinte e sete centavos)	2, 6, 8, 12, 17, 26, 35, 39, 49, 55, 59, 61, 63, 65, 67, 69, 76, 77, 79, 80, 193, 403, 437, 439, 479, 489, 491, 493, 501, 511, 515, 539, 563, 577, 597, 607, 609, 611, 615, 625, 631, 637, 720, 729, 736	r\$401.000,00 (quatrocentos e um mil cruzeiros)
Houve bloqueio judicial?	Não identificado	—	—
Houve depósito judicial?	Sim	193, 511, 607, 609	depósito judicial
Há bem dado em garantia?	Não identificado	—	—

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve liberação de garantia?	Sim	253	liberação de garantia
Houve hasta pública ou leilão?	Não identificado	—	—
Há leilão ou hasta agendado?	Não identificado	—	Sem frase de efetivação ou frustração
Qual a data da hasta/leilão?	Não identificado	—	—
Há alienação fiduciária?	Sim	501, 515	alienação fiduciária
Há prescrição intercorrente?	Sim	3, 4, 6, 9, 10, 12, 14, 19, 729, 730, 731, 732, 736, 737, 745, 746, 747, 748	prescrição intercorrente
Há trânsito em julgado?	Sim	7, 13, 394, 416, 425, 429, 433, 447, 450, 485, 521, 527, 555, 559	transitado em julgado

Mapa dos termos cadastrados

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	2	501, 515	Encontrado
hasta pública	0	—	Não encontrado
leilão previsto	0	—	Não encontrado
agendado	0	—	Não encontrado
bem penhorado	2	69, 491	Encontrado
depósito judicial	4	193, 511, 607, 609	Encontrado
bloqueio judicial	0	—	Não encontrado
bem dado em garantia	0	—	Não encontrado
liberação de garantia	1	253	Encontrado
prescrição intercorrente	18	3, 4, 6, 9, 10, 12, 14, 19, 729, 730, 731, 732, 736, 737, 745, 746, 747, 748	Encontrado
transitado em julgado	14	7, 13, 394, 416, 425, 429, 433, 447, 450, 485, 521, 527, 555, 559	Encontrado
penhora	40	2, 6, 8, 12, 17, 26, 35, 39, 49, 55, 59, 61, 63, 65, 67, 69, 76, 77, 79, 80, 403, 437, 439, 479, 489, 491, 493, 515, 539, 563, 577, 597, 611, 615, 625, 631, 637, 720, 729, 736	Encontrado



VYPVATATZ Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais PROCDEMG
 10.36.13 Pousada de Veículo - Dados Proprietário 14/10/2009

Renavam : 710994311 Chassi : 8B4GZBRY1V701485
 Placa Anter : GQQ-5456 Município : RIBEIRAO DAS NEVES - MG
 Placa Anterior : Município :

VEICULO COM IMPEDIMENTO

1a. Emplac : 213/1998 Rebocho : 14509/1999 Valor : 20.000,00
 Ur. Max : 1439/1999 Registro : 14309/1999
 Placa Única : Fm habilitado
 2ª Via CRV : Nm. Via : 1

Documento de Identidade

ALTON DE OLIVEIRA MG-193.834 - RESP - MG
 CNPJ/CPF: 02.04.78.302-48

Endereço: R. ARI TEIXEIRA DA COSTA, 156 -
 Complemento: Bairro : CENTRO CEP: 31380000
 IPVA Ano 2000 Pousada ÚNICA VALOR: 1.024,27 Origem Inf: SEF
 Seguro Collap: 01 Auto Anterior: Auto Antec: Origem Inf: SEF
 Tx.Lic ULT PAU(2003)

PP1-Ant PP2-Inf PP3-Infimp PP4-Hist PP5-End-Contrap PP6-CRV PP7-Mens

VYPVATATZ Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais PROCDEMG
 10.36.23 Pousada de Veículo - Dados do Veículo 14/10/2009

RENAVAM: 710994311 Chassi: 8B4GZBRY1V701485 Placa: GQQ-5456

VEICULO COM IMPEDIMENTO

Est./Tipo/Marca: PASSAGEIRO - AUTOMOTIVEL - I/UEP G/CHEROKEE LIMITED
 Ano Fabricação: 1997 Ano Modelo: 1997 Cod.Destrucao: 1090001
 Cap/BACV: 105922CVC

Passagens: 5 Combustivel: GASOLINA Fabricação: ESTRANJEIRO
 Categoria : PARTIC. Carroceria : Ncm. Emiss. 0
 RTB 10.000 PRET CMT

Data/Numem Dif: 26/01/1998 98003101 Nsm. Lado:

Remo a venda: ALENCAR/ALDO FERREIRA FAVORECIDO/PP7-FNA/STRAITA CIA CRED. FI

Observação:

Placa Recobida: Município:

PP1-Tela Ant PP2-Inf PP3-Recall PP4-Hist PP5-Dados Complementos PP7-Mens

Vistos, etc. • • Diante do bloqueio parcial da'quantia em eXeCução, determino que se intime o devedor para ciência do bloqueio/penhora e para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de sua intimação, sob pena de liberação em favor da parte exeqüente. No que toca ao remanescente do débito determino a inclusão do processo no sistema RENAJUD, para verificar se há veiculo em nome da parte executada e, em caso positivo, que se lance impedimento sobre o mesmo, informando ainda se há a incidência de algum outro gravame so e o veiculo, tais como alienação fiduciária e impedimento judicial d nte de outros proce es. Ribeirão das Neves, 2 de fever de 2010. Eduardo Henrique de °live Juiz de Direito amiro RECEBIMENTO

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Autos nº: 023104018358-5

Vistos, etc.

Diante do bloqueio parcial da quantia em execução, determino que se intime o devedor para ciência do bloqueio/penhora e para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de sua intimação, sob pena de liberação em favor da parte exequente.

No que toca ao remanescente do débito determino a inclusão do processo no sistema RENAJUD, para verificar se há veiculo em nome da parte executada e, em caso positivo, que se lance impedimento sobre o mesmo, informando ainda se há a incidência de algum outro gravame sobre o veiculo, tais como alienação fiduciária e impedimento judicial decorrente de outros processos.

Ribeirão das Neves, 2 de fevereiro de 2010.

Eduardo Henrique de Oliveira
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Aos 02/02/2010, recebi estes autos, Eu, _____, escrivão judicial o subscreei.

Num. 7621363054

hasta pública

Não encontrado neste documento.

leilão previsto

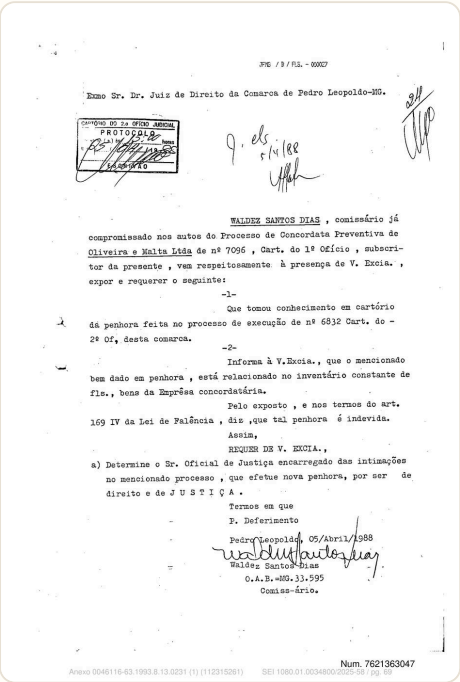
Não encontrado neste documento.

agendado

Não encontrado neste documento.

Página 69 · score 87.0 · nativo

tor da presente , vem respeitosamente à presença de V. Excia. 1 expor e requerer o seguinte: -1- Que tomou conhecimento em cartório da penhora feita no processo de execução de ne 6832 Cart. do - 22 Of, desta comarca. -2- Informa à V.Excia., que o mencionado bem dado em penhora , está relacionado no inventário constante de fls., bens da Etprãsa concordatária. Pelo exposto , e nos termos do art. 169 IV da Lei de Faldencia , diz ,que tal penhora e indevida. Assim, REQUEE DE V. EXCIA., a) Determine o Sr. Oficial de Justiça encarregado das intimaçaias no mencionado processo , que efetue nova penhora, por ser de direitoedeJUSTIÇA.



após as diversas ondas reformistas, procurou privilegiar a tutela do direito do credor, outorgando-lhe meio executivo hábil à satisfação de seu crédito, sem prejuízo do interesse do devedor, conciliando-se o princípio do resultado da execução com o princípio da menor onerosidade. Neste sentido, observe-se as lições de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (in Curso de Processo Civil: Execução. v. 3. São Paulo: RT, 2007. p. 270/271), in verbis: "A penhora em dinheiro é a melhor forma de viabilizar a realização do direito de crédito, já que dispensa todo o procedimento destinado a permitir a justa e adequada transformação do bem penhorado — como o imóvel — em dinheiro, eliminando a demora e custo de atos como a avaliação e a alienação do bem a terceiro. Além disto, tal espécie de penhora dá ao exequente a oportunidade de penhorar a quantia necessária ao seu pagamento, o que é difícil em se tratando de bens imóveis ou móveis, os quais possuem valor relativos e, por isto mesmo, são objeto de venda em leilão público, ocasião em que a arrematação pode ocorrer por preço inferior ao de mercado.



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia Geral do Estado
Coordenação Geral de Secretarias de Entidades Estatais



meio eletrônico, com a finalidade de fornecer informações acerca da existência de ativos em conta-corrente ou aplicação financeira de titularidade do executado, facilitando-se a satisfação do credor.

Diante destes preceitos, verifica-se que o Código de Processo Civil, após as diversas ondas reformistas, procurou privilegiar a tutela do direito do credor, outorgando-lhe meio executivo hábil à satisfação de seu crédito, sem prejuízo do interesse do devedor, conciliando-se o princípio do resultado da execução com o princípio da menor onerosidade. Neste sentido, observe-se as lições de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (in Curso de Processo Civil: Execução. v. 3. São Paulo: RT, 2007. p. 270/271), in verbis:

"A penhora em dinheiro é a melhor forma de viabilizar a realização do direito de crédito, já que dispensa todo o procedimento destinado a permitir a justa e adequada transformação do bem penhorado — como o imóvel — em dinheiro, eliminando a demora e custo de atos como a avaliação e a alienação do bem a terceiro.

Além disto, tal espécie de penhora dá ao exequente a oportunidade de penhorar a quantia necessária ao seu pagamento, o que é difícil em se tratando de bens imóveis ou móveis, os quais possuem valor relativos e, por isto mesmo, são objeto de venda em leilão público, ocasião em que a arrematação pode ocorrer por preço inferior ao de mercado.

(...) Agora o exequente tem o direito de indicar bens à penhora (art. 475-J, § 3º), não existindo mais a previsão de que o executado deve ser citado para pagar ou nomear bens à penhora. O real significado desta mudança está em evidenciar que o executado tem apenas e não somente o dever de pagar — embora possa apresentar impugnação para tentar demonstrar a inexistência deste dever — e não o direito de nomear bens à penhora (...)."

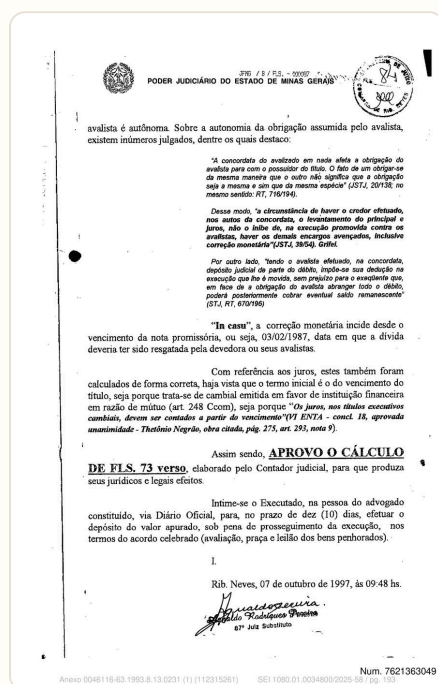
Portanto, diante dos preceitos atuais do Código de Processo Civil, não há que se exigir do Exequente que indique bens móveis ou imóveis à penhora, pois a própria legislação adjetiva estabelece como bem preferencialmente a ser penhorado o dinheiro.

SEI 1080.01.0034800-2025-58 / pg. 491
Av. Afonso Pena, nº 1.901, Funchalândia, CEP 30.130-004, Belo Horizonte/MG

2

Página 193 · score 100.0 · nativo

seja a mesma e sim que da mesma . espécie" (JSTJ, 20/138; no mesmo sentido: RT, 716/194). Desse modo, "a circunstância de haver o credor efetuado, nos autos da concordata, o levantamento do principal e juros, não o inibe de, na execução promovida contra os avalistas, haver os demais encargos avençados, inclusive correção monetária"(JSTJ, 39/54). GrifeL Por outro lado, "tendo o avalista efetuado, na concordata, depósito judicial de parte do débito, impõe-se sua dedução na execução que lhe é movida, sem prejuízo para o exequente que, em face de a obrigação do avalista abranger todo o débito, poderá posteriormente cobrar eventual saldo remanescente" (STJ, RT, 670/196) "In casa", a correção monetária incide desde o vencimento da nota promissória, ou seja, 03/02/1987, data em que a dívida deveria ter sido resgatada pela devedora ou seus avalistas. Com referência aos juros, estes também foram



1.427,28 1.427,28 25/01/2010 20:01 Valor 1 Ação I- Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado [Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: I- III 1 agência para Depósito Judicial Caso Transferência: I

2

Página 3 de 3

Respostas		Respostas		Respostas	
Respostas de todos os Agentes/Forças de Contato - Vitorias Gerais					
Nome, Sobrenome, Pretensão	Nome do Indivíduo	Solicitante	Valor (R\$)	Saldo Remanescente (R\$)	Data/Hora Cadastro/Atualização
25/04/2016 12:28	Blus, Vitor	EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA (SABADO)	77.596,27	1.827,28	25/04/2016 20:01
Ação		[]		[]	
Não Respostas					
Não há não-resposta para esta ação/resposta.					

Dados para depósito judicial em caso de transferência	
Instituição Financeira para Depósito Judicial	[]
Agência para Depósito Judicial	
Endereço para Depósito Judicial	
Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial	
CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial	
Tipo de Crédito Judicial	
Código de Depósito Judicial	
Nome de usuário de login solicitado no sistema: []	

1. [] 2. [] 3. [] 4. [] 5. [] 6. [] 7. [] 8. [] 9. [] 10. []

1. [] 2. [] 3. [] 4. [] 5. [] 6. [] 7. [] 8. [] 9. [] 10. []

1. [] 2. [] 3. [] 4. [] 5. [] 6. [] 7. [] 8. [] 9. [] 10. []

1. [] 2. [] 3. [] 4. [] 5. [] 6. [] 7. [] 8. [] 9. [] 10. []

https://www680.gov.br/hacajpu2/exibirOrdemLiquicaoValor.do?method=exibir&... 01/02/2016

. • Valor , II Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado [Reiterar Não Respostas I
[Cancelar Não Respostas 1 I Dado á para depósito judicial em caso de transferência I ;!
[https://www3Ocogovbr/bacenjud2/exibirOrdemBloqueioValor.do?](https://www3Ocogovbr/bacenjud2/exibirOrdemBloqueioValor.do?method=exibir&id=20160000407802)
method=exibir&id=20160000407802 2/3 Anexo 0046116-63.1993.8.13.0231 (1) (112315261) SEI
1080.01.0034800/2025-58 / pg. 607

ITAU UNIBANCO S.A./ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juz. Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
15/02/2016 13:20	Bloq. Valor	SERGIO SANCHEZ AMBROSI	157.205,74	(02) Não executado sem saldo positivo 0,00	0,00	16/02/2016 20:41
Nenhuma ação disponível						
Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado						
049.304.334-00 - LAURO LUCIO HALTA Total Bloqueado (Bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00 Quantidade atual de não respostas: 0						
BCO BRADESCO/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juz. Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
15/02/2016 13:20	Bloq. Valor	SERGIO SANCHEZ AMBROSI	157.205,74	(02) Não executado sem saldo positivo 0,00	0,00	15/02/2016 20:30
Nenhuma ação disponível						
BCO MERCANTIL DO BRASIL/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juz. Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
15/02/2016 13:20	Bloq. Valor	SERGIO SANCHEZ AMBROSI	157.205,74	(02) Não executado sem saldo positivo 0,00	0,00	16/02/2016 03:19
Nenhuma ação disponível						
Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado						
955.185.264-43 - OTACILIO CROQUEIRA Total Bloqueado (Bloqueio original e reiterações): R\$ 167,91 Quantidade atual de não respostas: 0						
BCO BRADESCO/ Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juz. Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
15/02/2016 13:20	Bloq. Valor	SERGIO SANCHEZ AMBROSI	157.205,74	(03) Cumprida parcialmente por multa de R\$ 362,91	362,91	15/02/2016 19:30
Ação: - Valor						
Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado						
Reiterar Não Respostas Cancelar Não Respostas						
Dado para depósito judicial em caso de transferência						

<https://www3Ocogovbr/bacenjud2/exibirOrdemBloqueioValor.do?method=exibir&id=20160000407802>

Página 3 · score 100.0 · nativo

judicial (ID 7621363054 - f. 47) e, em seguida, para a conta indicada pelo exequente (ID 7621363054 - f. 85). Realizado novo bloqueio via BACENJUD e transferido para conta judicial (ID 7621363055 - ff. 21/27). O espólio de Otacílio Cerqueira apresentou objeção de não executividade (ID 7621363055 - ff. 33/37). Os herdeiros de Otacílio Cerqueira, Marcus Vinícius Vieira Cerqueira, Renata Vieira Cerqueira Sathler e Mônica Vieira Cerqueira Abreu foram incluídos no polo passivo (ID's 9504086908 e 9743333915). Marcus Vinícius Vieira Cerqueira, Renata Vieira Cerqueira Sathler e Mônica Vieira Cerqueira Abreu apresentaram exceção de pré-executividade e arguíram a ocorrência da prescrição intercorrente. Subsidiariamente, arguíram a ilegitimidade passiva, em razão da novação da dívida por acordo judicial celebrado sem a participação dos avalistas (ID 10089470350). Em resposta, o Estado argumentou que não há prescrição intercorrente a ser considerada e pediu a continuidade do processo (ID 10155778439). É o breve relatório. Decido. II. Fundamentação

judicial (ID 7621363054 - f. 47) e, em seguida, para a conta indicada pelo exequente (ID 7621363054 - f. 85).
Realizado novo bloqueio via BACENJUD e transferido para conta judicial (ID 7621363055 - ff. 21/27).
O espólio de Otacílio Cerqueira apresentou objeção de não executividade (ID 7621363055 - ff. 33/37). Os herdeiros de Otacílio Cerqueira, Marcus Vinícius Vieira Cerqueira, Renata Vieira Cerqueira Sathler e Mônica Vieira Cerqueira Abreu foram incluídos no polo passivo (ID's 9504086908 e 9743333915).
Marcus Vinícius Vieira Cerqueira, Renata Vieira Cerqueira Sathler e Mônica Vieira Cerqueira Abreu apresentaram exceção de pré-executividade e arguíram a ocorrência da prescrição intercorrente. Subsidiariamente, arguíram a ilegitimidade passiva, em razão da novação da dívida por acordo judicial celebrado sem a participação dos avalistas (ID 10089470350).
Em resposta, o Estado argumentou que não há prescrição intercorrente a ser considerada e pediu a continuidade do processo (ID 10155778439).
É o breve relatório. Decido.

II. Fundamentação
Inicialmente, determino que se retifique o valor da causa para **R\$27.560,74 (ID 7621363049 - f. 68)**.
O incidente de exceção de pré-executividade é cabível tão somente na hipótese de ser suscitada matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sem a necessidade de dilação probatória.
Por ser matéria de ordem pública, a prescrição deve ser analisada a qualquer tempo, independente de provocação da parte.
No julgamento do REsp n.º 1.604.412/SC, a Excelência Corte estabeleceu a seguinte tese: "O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)".
Portanto, sob a vigência do CPC/73, o prazo da prescrição intercorrente começa a ser contado após o término do prazo judicial de suspensão ou, caso não tenha sido fixado um prazo específico, após o período de um ano.
Em resumo, não é necessária a intimação do exequente para dar prosseguimento ao processo, de modo que o prazo prescricional começa automaticamente após um ano de suspensão, caso o Juiz não tenha estabelecido outro prazo.
Nestes termos é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. QUESTÃO DECIDIDA NA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. PRECEDENTE. 1. "O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um

ega provimento. (AgInt no REsp 1721484/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 07/06/2019). AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASE

ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação imediata da norma processual). (REsp 1.604.412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 27.6.2018, DJe 22.8.2018). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1721484/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 07/06/2019).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções

7621363048 – ff. 13/14). O enunciado da Súmula 150 do STF dispõe que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. Assim, considerado que o prazo prescricional da nota promissória é de três anos, a prescrição intercorrente a ensejar a extinção da execução restou caracterizada em 13/12/1994 (três anos após o primeiro arquivamento provisório), ou seja, muito antes da manifestação da parte exequente, em 23/07/1997 (ID 7621363048 – ff. 13/14). O processo ficou paralisado de 13/12/1990 até 23/07/1997 sem a ocorrência de diligências úteis. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito exequendo. Anexo 0046116-63.1993.8.13.0231 (2) (112315160) SEI 1080.01.0034800/2025-58 / pg. 6

MINAS GERAIS SUCESSOR DA EXTINTA
MINAS CAIXA- INÉRCIA- CONFIGURAÇÃO
- RECURSO PROVIDO.
- Trata-se de Execução por quantia certa,
fundada em título extrajudicial. - A execução
se lastreia em Nota Promissória, aplicável,
portanto, as disposições da Lei Uniforme de
Genebra. Assim, o prazo prescricional
aplicável é o trienal, previsto no art. 70 e 77
do Decreto nº 57.663/1966 (Lei Uniforme de
Genebra), conforme já decidiu o colendo
Superior Tribunal de Justiça.
- Considerando que o feito permaneceu
paralisado por mais de 08 (oito) anos, impõe-
se o provimento do recurso com o
consequente reconhecimento da prescrição
intercorrente. (TJMG - Agravo de
Instrumento-Cv 1.0000.23.235113-0/001,
Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo , 3ª
CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/05/2024,
publicação da súmula em 16/05/2024)

Pretende a parte exequente com a presente demanda a execução de um título extrajudicial, a nota promissória.
Após a citação e penhora de um bem, em razão de o processo permanecer paralisado por mais de um ano, no dia 13/12/1990 foi determinado o arquivamento provisório do feito (ID 7621363047 – f. 61).
Em 30/06/1992 a parte exequente requereu o desarquivamento do feito (ID 7621363047 – f. 63), no entanto, foi intimada para regularizar a representação processual, uma vez que estava em liquidação (ID 7621363047 - f. 67).
Em 14/04/1993, foi certificado que o processo estava paralisado aguardando a manifestação do exequente (ID 7621363048 – f. 7). Foi determinado o arquivamento em 28/05/1993 (ID 7621363048 - f. 07). Somente em 23 de julho de 1997, o exequente juntou planilha atualizada do débito, no valor de R\$ 27.108,79 (ID 7621363048 – ff. 13/14).
O enunciado da Súmula 150 do STF dispõe que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.
Assim, considerado que o prazo prescricional da nota promissória é de três anos, a prescrição intercorrente a ensejar a extinção da execução restou caracterizada em 13/12/1994 (três anos após o primeiro arquivamento provisório), ou seja, muito antes da manifestação da parte exequente, em 23/07/1997 (ID 7621363048 – ff. 13/14).
O processo ficou paralisado de 13/12/1990 até 23/07/1997 sem a ocorrência de diligências úteis. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito exequendo.

judicial (ID 7621363054 - f. 47) e, em seguida, para a conta indicada pelo exequente (ID 7621363054 - f. 85). Realizado novo bloqueio via BACENJUD e transferido para conta judicial (ID 7621363055 - ff. 21/27). O espólio de Otacílio Cerqueira apresentou objeção de não executividade (ID 7621363055 - ff. 33/37). Os herdeiros de Otacílio Cerqueira, Marcus Vinícius Vieira Cerqueira, Renata Vieira Cerqueira Sathler e Mônica Vieira Cerqueira Abreu foram incluídos no polo passivo (ID's 9504086908 e 9743333915). Marcus Vinícius Vieira Cerqueira, Renata Vieira Cerqueira Sathler e Mônica Vieira Cerqueira Abreu apresentaram exceção de pré-executividade e arguíram a ocorrência da prescrição intercorrente. Subsidiariamente, arguíram a ilegitimidade passiva, em razão da novação da dívida por acordo judicial celebrado sem a participação dos avalistas (ID 10089470350). Em resposta, o Estado argumentou que não há prescrição intercorrente a ser considerada e pediu a continuidade do processo (ID 10155778439). É o breve relatório. Decido. II. Fundamentação

judicial (ID 7621363054 - f. 47) e, em seguida, para a conta indicada pelo exequente (ID 7621363054 - f. 85).
Realizado novo bloqueio via BACENJUD e transferido para conta judicial (ID 7621363055 - ff. 21/27).
O espólio de Otacílio Cerqueira apresentou objeção de não executividade (ID 7621363055 - ff. 33/37). Os herdeiros de Otacílio Cerqueira, Marcus Vinícius Vieira Cerqueira, Renata Vieira Cerqueira Sathler e Mônica Vieira Cerqueira Abreu foram incluídos no polo passivo (ID's 9504086908 e 9743333915).
Marcus Vinícius Vieira Cerqueira, Renata Vieira Cerqueira Sathler e Mônica Vieira Cerqueira Abreu apresentaram exceção de pré-executividade e arguíram a ocorrência da prescrição intercorrente. Subsidiariamente, arguíram a ilegitimidade passiva, em razão da novação da dívida por acordo judicial celebrado sem a participação dos avalistas (ID 10089470350).
Em resposta, o Estado argumentou que não há prescrição intercorrente a ser considerada e pediu a continuidade do processo (ID 10155778439).
É o breve relatório. Decido.

II. Fundamentação

Inicialmente, determino que se retifique o valor da causa para R\$27.580,74 (ID 7621363048 - f. 68).
O incidente de exceção de pré-executividade é cabível tão somente na hipótese de ser suscitada matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sem a necessidade de dilação probatória.
Por ser matéria de ordem pública, a prescrição deve ser analisada a qualquer tempo, independente de provocação da parte.
No julgamento do REsp n.º 1.604.412/SC, a Excelssa Corte estabeleceu a seguinte tese: "O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)".
Portanto, sob a vigência do CPC/73, o prazo da prescrição intercorrente começa a ser contado após o término do prazo judicial de suspensão ou, caso não tenha sido fixado um prazo específico, após o período de um ano.
Em resumo, não é necessária a intimação do exequente para dar prosseguimento ao processo, de modo que o prazo prescricional começa automaticamente após um ano de suspensão, caso o Juiz não tenha estabelecido outro prazo.
Nestes termos é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. QUESTÃO DECIDIDA NA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. PRECEDENTE: 1. "O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um

ega provimento. (AgInt no REsp 1721484/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 07/06/2019). AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASE

ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação imediata da norma processual). (REsp 1.604.412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 27.6.2018, DJe 22.8.2018). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1721484/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 07/06/2019).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. S (CINCO) ANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções

7621363048 – ff. 13/14). O enunciado da Súmula 150 do STF dispõe que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. Assim, considerado que o prazo prescricional da nota promissória é de três anos, a prescrição intercorrente a ensejar a extinção da execução restou caracterizada em 13/12/1994 (três anos após o primeiro arquivamento provisório), ou seja, muito antes da manifestação da parte exequente, em 23/07/1997 (ID 7621363048 – ff. 13/14). O processo ficou paralisado de 13/12/1990 até 23/07/1997 sem a ocorrência de diligências úteis. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito exequendo. Anexo 0046116-63.1993.8.13.0231 (2) (112315160) SEI 1080.01.0034800/2025-58 / pg. 12

MINAS GERAIS SUCESSOR DA EXTINTA
MINAS CAIXA- INÉRCIA- CONFIGURAÇÃO
- RECURSO PROVIDO.
- Trata-se de Execução por quantia certa,
fundada em título extrajudicial. - A execução
se lastreia em Nota Promissória, aplicável,
portanto, as disposições da Lei Uniforme de
Genebra. Assim, o prazo prescricional
aplicável é o trienal, previsto no art. 70 e 77
do Decreto nº 57.663/1966 (Lei Uniforme de
Genebra), conforme já decidiu o colendo
Superior Tribunal de Justiça.
- Considerando que o feito permaneceu
paralisado por mais de 08 (oito) anos, impõe-
se o provimento do recurso com o
consequente reconhecimento da prescrição
intercorrente. (TJMG - Agravo de
Instrumento-Cv 1.0000.23.235113-0/001,
Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo , 3ª
CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/05/2024,
publicação da súmula em 16/05/2024)

Pretende a parte exequente com a presente demanda a execução de um título extrajudicial, a nota promissória.
Após a citação e penhora de um bem, em razão de o processo permanecer paralisado por mais de um ano, no dia 13/12/1990 foi determinado o arquivamento provisório do feito (ID 7621363047 – f. 61).
Em 30/06/1992 a parte exequente requereu o desarquivamento do feito (ID 7621363047 – f. 63), no entanto, foi intimada para regularizar a representação processual, uma vez que estava em liquidação (ID 7621363047 - f. 67).
Em 14/04/1993, foi certificado que o processo estava paralisado aguardando a manifestação do exequente (ID 7621363048 – f. 7). Foi determinado o arquivamento em 28/05/1993 (ID 7621363048 - f. 07). Somente em 23 de julho de 1997, o exequente juntou planilha atualizada do débito, no valor de R\$ 27.108,79 (ID 7621363048 – ff. 13/14).
O enunciado da Súmula 150 do STF dispõe que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”.
Assim, considerado que o prazo prescricional da nota promissória é de três anos, a prescrição intercorrente a ensejar a extinção da execução restou caracterizada em 13/12/1994 (três anos após o primeiro arquivamento provisório), ou seja, muito antes da manifestação da parte exequente, em 23/07/1997 (ID 7621363048 – ff. 13/14).
O processo ficou paralisado de 13/12/1990 até 23/07/1997 sem a ocorrência de diligências úteis. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito exequendo.

em face da sentença de Id. 10264230781, proferida nos autos da presente Ação de Execução por Quantia Certa, cujo exequente é o ESTADO DE MINAS GERAIS, conforme razões a seguir. Tornam-se necessários os presentes embargos para suprir omissões de forma a integrar a r. sentença, considerando outros argumentos de defesa não apreciados pelo juízo. Isso porque, se interposta apelação pelo exequente, é imprescindível levar ao segundo grau todas as matérias de defesa e evitar alegação de supressão de instância. 1. OMISSÃO NA APRECIÇÃO DA SEGUNDA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: inércia do exequente por mais de 4 anos entre 14/01/2005 e 19/06/2009 Na exceção de pré-executividade de id. 10089470350, os executados alegaram segunda prescrição intercorrente configurada pela inércia do exequente por mais de 4 anos entre 14/01/2005 e 19/06/2009. Todavia, o órgão julgador não apreciou a referida matéria de defesa. Diante do exposto, como forma de integrar a r. sentença, requer-se, nos termos do inciso II do art. 1.022, o acolhimento dos embargos declaratórios para suprir a omissão de forma a

Pollana Diniz Guimarães
Advogada OAB/MG 223.117

Página 1 de 2

**AO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, EMPRESARIAL E DE
REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES**

**MÔNICA VIEIRA CERQUEIRA ABREU, RENATA VIEIRA CERQUEIRA SATHLER, e MARCUS VINÍCIUS
VIEIRA CERQUEIRA**, qualificados nos autos, por meio da advogada subscrita, com fulcro no art. 1.022
e seguintes do CPC, requer:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em face da sentença de Id. 10264230781, proferida nos autos da presente Ação de Execução por
Quantia Certa, cujo exequente é o ESTADO DE MINAS GERAIS, conforme razões a seguir.

Tornam-se necessários os presentes embargos para suprir omissões de forma a integrar a r. sentença,
considerando outros argumentos de defesa não apreciados pelo juízo.

Isso porque, se interposta apelação pelo exequente, é imprescindível levar ao segundo grau todas as
matérias de defesa e evitar alegação de supressão de instância.

**1. OMISSÃO NA APRECIÇÃO DA SEGUNDA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: inércia
do exequente por mais de 4 anos entre 14/01/2005 e 19/06/2009**

Na exceção de pré-executividade de id. 10089470350, os executados alegaram
segunda prescrição intercorrente configurada pela inércia do exequente por mais de 4 anos entre
14/01/2005 e 19/06/2009. Todavia, o órgão julgador não apreciou a referida matéria de defesa.

Diante do exposto, como forma de integrar a r. sentença, requer-se, nos termos do
inciso II do art. 1.022, o acolhimento dos embargos declaratórios para suprir a omissão de forma a
apreciar a mencionada segunda prescrição intercorrente, a fim de evitar eventual supressão de
instância em apelação interposta pelo exequente.

E-mail: pollana_dg@yahoo.com.br
Tel.: (31) 9 9739-6816

Num. 10278938264

Anexo 0048116-63.1993.8.13.0231 (2) (112315160)

SEI 1080.01.0034800/2025-58 / pg. 14

47 Intimação Intimação 13/12/2023 17:13:28 101557784 39 Impugnação EPE prescrição intercorrente e ausência novação Ailton de Oliveira.pdf Impugnação 25/01/2024 15:58:33 Anexo 0046116-63.1993.8.13.0231 (1) (112315261) SEI 1080.01.0034800/2025-58 / pg. 19

10089371601	Procuração	Procuração	11/10/2023 23:29:56
10089470350	Exeção de Pré-Executividade	Petição	12/10/2023 11:06:07
10089470501	Identidade Mônica, Renate e Marcus	Documento de Identificação	12/10/2023 11:06:07
10114052952	Manifestação da Advocacia Pública	Manifestação da Advocacia Pública	14/11/2023 17:09:22
10138107647	Intimação	Intimação	13/12/2023 17:13:28
10155778439	Impugnação EPE prescrição intercorrente e ausência novação Ailton de Oliveira.pdf	Impugnação	25/01/2024 15:58:33

matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.” Ademais, o CPC/15 inovou ao prever a oportunidade de alegação de matérias de ordem pública, independentemente de recolhimento de custas, sem denominar a peça a ser utilizada, em referência discreta ao instituto da Exceção de Pré-Executividade, conforme artigos 525 e 803 do diploma supracitado. No caso concreto, pretende-se a extinção desta ação de execução pelo transcurso do prazo da prescrição intercorrente, por duas vezes, bem como pela ilegitimidade passiva dos herdeiros de Otacílio Cerqueira para responderem pela dívida exequenda, matérias essas de ordem pública e que dispensam dilação probatória, conforme farta jurisprudência. Anexo 0046116-63.1993.8.13.0231 (1) (112315261) SEI 1080.01.0034800/2025-58 / pg. 729

Pollina Diniz Guimarães
Advogada OAB/SP 223.112

Página 2 de 11

1. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Ação de Execução por Quantia Certa ajuizada aos 11/06/1987, pela antiga autarquia Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais (Minucaixa) sucedida pelo Estado de Minas Gerais, para o recebimento de crédito comercial constante da Nota Promissória 022.703, emitida aos 06/02/1987 por Ailton de Oliveira, no valor de Cr\$ 401.000,00 (quatrocentos e um mil cruzados), com vencimento em 03/02/1987 (fl. 5 dos autos físicos digitalizados).

Na peça inaugural, figuraram no polo passivo da execução o emitente Ailton de Oliveira, como devedor principal, e os **avalistas** Otacílio Cerqueira e Lauro Lúcio Malta.

Ailton de Oliveira e Lauro Lúcio Malta foram citados aos 23/06/1987, e Otacílio Cerqueira aos 24/06/1987 (fls. 14, 15 e versos dos autos físicos digitalizados).

Aos 04/08/1988, por determinação do juízo, foi lavrado auto de penhora de imóvel pertencente ao devedor principal Ailton de Oliveira, situado na Rua Ary Teixeira n. 156, em Ribeirão das Neves, de transcrição n. 12.907, Livro 3-M, folhas 90, do Cartório de Registro de Imóveis de Pedro Leopoldo (fl. 29 dos autos físicos digitalizados).

Ocorre que, no curso da presente ação que tramita há mais de 36 anos, houve o falecimento de Otacílio Cerqueira, razão pela qual o juízo determinou a sucursal processual com a inclusão dos seus herdeiros no polo passivo da demanda para exercerem defesa, razão pela qual insurge o interesse processual para oposição da presente Exceção de Pré-executividade, conforme fundamentos a seguir.

2. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

A Exceção de Pré-Executividade é um instrumento jurídico criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência nos casos em que envolvem **matérias de ordem pública e passíveis de serem reconhecidas de ofício pelo juízo, e que não demandem instrução probatória.**

Sua disciplina e reconhecimento se dá pela Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Ademais, o CPC/15 inovou ao prever a oportunidade de alegação de matérias de ordem pública, independentemente de recolhimento de custas, sem denominar a peça a ser utilizada, em referência discreta ao instituto da Exceção de Pré-Executividade, conforme artigos 525 e 803 do diploma supracitado.

No caso concreto, pretende-se a **extinção desta ação de execução pelo transcurso do prazo da prescrição intercorrente, por duas vezes, bem como pela ilegitimidade passiva dos herdeiros de Otacílio Cerqueira para responderem pela dívida exequenda, matérias essas de ordem pública e que dispensam dilação probatória, conforme farta jurisprudência.**

E-mail: pollina_diniz@polo.com.br
Tel.: (31) 9 9739-6016

Num. 10089470350

Anexo 0046116-63.1993.8.13.0231 (1) (112315261)

SEI 1080.01.0034800/2025-58 - pg. 729

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSTATADA: ausência de manifestação da exequente por mais de 4 anos e processo arquivado por mais de 3 anos A prescrição intercorrente visa a impedir a eternização da execução que é incompatível com a garantia constitucional de duração razoável do processo e de observância de tramitação conducente à rápida solução dos litígios (art. 5º, LXXVIII da CR/88). Nas causas regidas pelo CPC/73, incide a prescrição intercorrente quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002, e de acordo com a tese jurídica vinculante do REsp 1604412/SC.

Poliana Diniz Guimarães
Advogada OAB/MS 233.117

Página 3 de 11

3. PRIMEIRA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSTATADA: ausência de manifestação da exequente por mais de 4 anos e processo arquivado por mais de 3 anos

A prescrição intercorrente visa a impedir a eternização da execução que é incompatível com a garantia constitucional de duração razoável do processo e de observância de tramitação conducente à rápida solução dos litígios (art. 5º, LXXVIII da CR/88).

Nas causas regidas pelo CPC/73, incide a prescrição intercorrente quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002, e de acordo com a tese jurídica vinculante do REsp 1604412/SC.

Nesse sentido, a jurisprudência do eg. TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NOTA PROMISSÓRIA - CPC/73 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA.

1. Por ocasião do julgamento do REsp 1604412/SC, submetido ao rito do incidente de assunção da competência, o STJ fixou o entendimento vinculante de que incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, contado do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

2. Apelação desprovida.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.171915-4/001, Relator(a): Des.(a) Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado) - 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/09/2023, publicação da súmula em 27/09/2023).

No caso concreto, por se tratar de execução de nota promissória, cuja pretermição executiva prescreve em 3 anos (arts. 70 e 77 da Lei Uniforme de Ginebra), o prazo da prescrição intercorrente é também trienal.

Ao compilar os presentes autos, evidenciou-se que, aos **04/12/1993**, a exequente Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais foi intimada para regularizar sua representação, tendo em vista estar na época em processo de liquidação (fls. 42 e verso dos autos físicos digitalizados).

Aos **26/11/1993**, houve a baixa/arquivamento dos autos em razão da ausência de manifestação da exequente (fl. 45 dos autos físicos digitalizados).

E-mail: poliana_dg@yahoo.com.br
Tel.: (31) 9 9739-6016

Num. 10089470350

Anexo 0046116-63.1993.8.13.0231 (1) (112315261) SEI 1080.01.0034800/2025-58 / pg. 7/30

Num. 10089470350 Página 4 de 11 E-mail: poliana_dg@yahoo.com.br Tel.: (31) 9 9739-6016 E somente aos 02/07/1997, a exequente apresentou petição aos autos (fl. 46), ou seja, após mais de 4 anos sem manifestação desde a sua última intimação, e mais de 3 anos de processo arquivado, consumando-se, portanto, a prescrição intercorrente, tendo em vista a ausência de causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional. Diante do exposto, pede-se a extinção da execução pela prescrição intercorrente com fulcro no art. 5º, LXXVIII da CR/88, inciso V do artigo 924, e artigos 525 e 803, todos do CPC, e Súmula nº 393, ora prequestionados para eventual recurso em instâncias superiores. 4. SEGUNDA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSTATADA: inércia do exequente

Poliana Diniz Guimarães
Advogada OAB/MG 223.112

Página 4 de 11

É somente aos 02/07/1997, a exequente apresentou petição aos autos (fl. 46), ou seja, após mais de 4 anos sem manifestação desde a sua última intimação, e mais de 3 anos de processo arquivado, consumando-se, portanto, a prescrição intercorrente, tendo em vista a ausência de causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional.

Diante do exposto, pede-se a extinção da execução pela prescrição intercorrente com fulcro no art. 5º, LXXVIII da CR/88, inciso V do artigo 924, e artigos 525 e 803, todos do CPC, e Súmula nº 393, ora prequestionados para eventual recurso em instâncias superiores.

4. SEGUNDA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSTATADA: inércia do exequente Estado de Minas Gerais por mais de 4 anos entre 14/01/2005 e 19/06/2009

Em observância ao princípio da eventualidade, caso não seja reconhecida a primeira prescrição intercorrente demonstrada em seção anterior, cumpre revelar a segunda prescrição em decorrência da inércia da parte exequente Estado de Minas Gerais por mais de 4 anos.

Aos 14/01/2005, a Caixa Econômica Federal (CEF), parte ilegítima no processo, requereu, de forma equivocada e sem amparo legal ("interferência alienígena"), a sua intervenção à lide, em substituição ao Estado de Minas Gerais em razão de suposto contrato de aquisição de ativos (créditos habitacionais). Naquela mesma petição, a CEF requereu a declaração de competência da ação para a Justiça Federal (fl. 152 dos autos físicos digitalizados).

Aos 11/04/2006, sem qualquer oposição ou recurso do Estado de Minas Gerais que figurava até então como exequente, o juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão das Neves acolheu o requerimento da CEF e decidiu a competência do processo à Justiça Federal, passando a Caixa Econômica Federal a atuar exclusivamente como exequente (fl. 180 dos autos físicos digitalizados).

A referida decisão interlocutória proferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão das Neves não foi atacada por embargos ou por qualquer outro recurso do antigo exequente Estado de Minas Gerais que anulo tacitamente com a sua exclusão do processo.

Aos 09/04/2008, o juízo da 24ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais da Justiça Federal reconheceu o erro da inclusão da Caixa Econômica Federal como exequente, tendo em vista que o crédito exequendo da presente ação é comercial e não habitacional, razão pela qual não havia sido transferido à CAF por ocasião do contrato de aquisição de ativos. Dessa forma, aquele juízo reconheceu a ausência de interesse da CEF e determinou o retorno dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão das Neves para prosseguimento do feito (fl. 212 dos autos físicos digitalizados).

Apenas aos 19/06/2009, o Estado de Minas Gerais (legítimo exequente) voltou a manifestar nos autos com requerimento de prosseguimento da execução (fl. 227 dos autos físicos digitalizados).

E-mail: poliana_dg@yahoo.com.br
Tel.: (31) 9 9739-6016

Num. 10089470350

Anexo 0048116-63.1993.8.13.0231 (1) (112315261)

SEI 1080.01.003480001-26

Minas Gerais foi nitidamente omissa e inerte, de forma que não houve, por mais de 4 anos, nenhum requerimento do legítimo exequente para a continuidade da execução e satisfação do crédito mediante localização de bens penhoráveis. Cumpre destacar a impossibilidade de alegação de erro do judiciário no caso em tela, ao declinar a competência processual da Justiça Estadual à Justiça Federal, pois o Estado de Minas Gerais foi omissor e condescendente ao não opor embargos ou interpor recursos cabíveis. A prescrição intercorrente, no caso sob análise, opera-se no mesmo prazo da prescrição da pretensão executiva da nota promissória (3 anos), conforme arts. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra, art. 202, parágrafo único, do CC, e de acordo com a tese jurídica vinculante do REsp 1604412/SC. Portanto, diante da inércia processual do exequente Estado de Minas Gerais, por mais de 4 anos, entre 14/01/2005 e 19/06/2009, pede-se a extinção da execução pela prescrição intercorrente com fulcro no art. 5º, LXXVIII da CR/88, inciso V do artigo 924, e artigos 525 e 803 todos do CPC, e Súmula nº 393, ora prequestionados para eventual recurso em instâncias superiores.

Pollana Diniz Guimarães
Advogada OAB/MG 223.117

Página 5 de 11

Constatou-se, portanto, a omissão e inércia do exequente Estado de Minas Gerais desde 14/01/2005, data na qual a Caixa Econômica Federal requereu a exclusão daquele do polo ativo e a remessa dos autos à Justiça Federal.

Foram mais de 4 anos de tramitação processual sem que o exequente legítimo (Estado de Minas Gerais) apresentasse qualquer petição nos autos, seja para embargar ou para recorrer da decisão que o excluiu do processo, haja para dar prosseguimento à execução. Houve clara condescendência do Estado com o declínio irregular de competência ao não apresentar qualquer oposição para exigir sua permanência como exequente no processo.

Pelo exposto, entre 14/01/2005 e 19/06/2009, a conduta processual do Estado de Minas Gerais foi nitidamente omissa e inerte, de forma que não houve, por mais de 4 anos, nenhum requerimento do legítimo exequente para a continuidade da execução e satisfação do crédito mediante localização de bens penhoráveis.

Cumpre destacar a impossibilidade de alegação de erro do judiciário no caso em tela, ao declinar a competência processual da Justiça Estadual à Justiça Federal, pois o Estado de Minas Gerais foi omissor e condescendente ao não opor embargos ou interpor recursos cabíveis.

A prescrição intercorrente, no caso sob análise, opera-se no mesmo prazo da prescrição da pretensão executiva da nota promissória (3 anos), conforme arts. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra, art. 202, parágrafo único, do CC, e de acordo com a tese jurídica vinculante do REsp 1604412/SC.

Portanto, diante da inércia processual do exequente Estado de Minas Gerais, por mais de 4 anos, entre 14/01/2005 e 19/06/2009, pede-se a extinção da execução pela prescrição intercorrente com fulcro no art. 5º, LXXVIII da CR/88, inciso V do artigo 924, e artigos 525 e 803 todos do CPC, e Súmula nº 393, ora prequestionados para eventual recurso em instâncias superiores.

5. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE OTACÍLIO CERQUEIRA E DE SEUS HERDEIROS: novação da dívida por acordo judicial celebrado sem a participação dos avalistas

Na hipótese remota de não reconhecimento das prescrições intercorrentes indicadas nas seções anteriores, requer-se a extinção da presente execução em relação aos excipientes, herdeiros do avalista Otacilio Cerqueira, por ilegitimidade passiva, conforme fundamentos a seguir:

Em audiência da ação de Embargos à Execução nº. 231930046108, o devedor principal Altton de Oliveira celebrou, aos 16/06/1997, acordo judicial com a exequente, **homologado sem qualquer participação dos avalistas**, conforme Termo de Audiência a seguir:

E-mail: pollana_dg@yahoo.com.br
Tel.: (31) 9 9739-6016

Num. 10089470350

Anexo 0046116-63.1993.8.13.0231 (1) (112315261)

SEI 1080.01.0034800/2025-58 / pg. 732

Diante do cumprimento dos requisitos legais dos artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil, bem como fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional com o decurso do tempo, requer-se, liminarmente, o deferimento de tutela de urgência para suspensão da execução até o julgamento definitivo da presente exceção de pré-executividade, conforme fundamentos a seguir. A probabilidade do direito, no caso em tela (*fumus boni iuris*), está demonstrada pela consumação da prescrição intercorrente, por duas vezes, bem como pela ilegitimidade passiva de Otacílio Cerqueira e seus herdeiros, em razão da ausência de participação em acordo judicial celebrado entre devedor principal e exequente, tornando-se insubsistente a garantia do aval. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) é evidente no caso sub judice, pois os herdeiros de Otacílio Cerqueira, ora excipientes, estão submetidos a atos executórios de expropriação, com iminência de bloqueio, penhora e leilão de seus bens, situação que implica, de forma irreversível, graves danos patrimoniais, à dignidade, e à subsistência própria e de suas famílias.

Pollana Diniz Guimarães
Advogada OAB/MS 223.112

Página 9 de 11

2. No caso concreto, o Tribunal a quo consignou a realização de transação entre credor e devedor, sem anulação do fidejussor, com dilação de prazo para pagamento da dívida. Extinguiu-se, portanto, a obrigação do garante pela ocorrência simultânea da transação e da moratória.
3. Recurso especial provido.

(REsp 1013436/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2012, Dia 28/09/2012)

Frisa-se que a transação interpreta-se restritivamente e, nos termos do art. 844, § 1º, do Código Civil, não prejudica senão os que nela intervierem, descobrindo o fidejussor/avalista, se for concluída entre o credor e o devedor, como na hipótese dos presentes autos.

Por esses fundamentos, pede-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva de Otacílio Cerqueira e de seus herdeiros, por falta de anulação dos avalistas no acordo judicial celebrado exclusivamente entre devedor principal e credor exequente, nos termos dos artigos 843 e 844, § 1º, do Código Civil, ora prequestionados para eventual interposição de recursos em instâncias superiores.

Por consequência, pede-se a extinção da execução em relação a Otacílio Cerqueira e seus herdeiros, ora excipientes, com fulcro no inciso II, § 1º, do art. 525, do CPC.

6. REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA: suspensão da execução

Diante do cumprimento dos requisitos legais dos artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil, bem como fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional com o decurso do tempo, requer-se, liminarmente, o deferimento de tutela de urgência para suspensão da execução até o julgamento definitivo da presente exceção de pré-executividade, conforme fundamentos a seguir.

A probabilidade do direito, no caso em tela (*fumus boni iuris*), está demonstrada pela consumação da prescrição intercorrente, por duas vezes, bem como pela ilegitimidade passiva de Otacílio Cerqueira e seus herdeiros, em razão da ausência de participação em acordo judicial celebrado entre devedor principal e exequente, tornando-se insubsistente a garantia do aval.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*) é evidente no caso sub judice, pois os herdeiros de Otacílio Cerqueira, ora excipientes, estão submetidos a atos executórios de expropriação, com iminência de bloqueio, penhora e leilão de seus bens, situação que implica, de forma irreversível, graves danos patrimoniais, à dignidade, e à subsistência própria e de suas famílias.

E-mail: pollana_diniz@igalvivos.com.br
Tel.: (11) 9-9799-5016

Num. 10089470350

Anexo 0046116-63.1993.8.13.0231 (1) (112315261)

SEI 1080.01.0034800/2022-50 - pg. 7/36

o julgamento definitivo desta Exceção de Pré-executividade, a fim de evitar decisões conflitantes no curso do processo e assegurar a adequada e menos onerosa prestação jurisdicional; 7.2 DEMAIS REQUERIMENTOS E PEDIDOS b) seja intimada a parte exequente para responder à presente exceção; c) sejam reconhecidas as prescrições intercorrentes, conforme períodos demonstrados de inércia do exequente; e extinta a execução, com fulcro no art. 5º, LXXVIII da CR/88, inciso V do artigo 924, e artigos 525 e 803, todos do CPC, e Súmula nº 393, ora prequestionados para eventual recurso em instâncias superiores; d) seja reconhecida a ilegitimidade passiva de Otacílio Cerqueira e de seus herdeiros, por falta de anuência dos avalistas no acordo judicial celebrado exclusivamente entre devedor principal e credor exequente, nos termos dos artigos 843 e 844, § 1º do Código Civil, ora prequestionados para eventual interposição de recursos em

Pollana Diniz Guimarães
Advogada OAB/MG 223.112

Página 10 de 11

Por outro lado, caso ao final se conclua pela juridicidade da execução contra os herdeiros de Otacílio Cerqueira, não haverá qualquer irreversibilidade da tutela de urgência concedida, isto porque será perfeitamente possível dar continuidade aos atos executórios.

Pelo exposto, requer-se o deferimento da tutela provisória de urgência para suspender a presente execução até o julgamento definitivo desta exceção de pré-executividade, a fim de evitar decisões conflitantes no curso do processo e assegurar a adequada e menos onerosa prestação jurisdicional.

7. REQUERIMENTOS E PEDIDOS

Ex post, pede-se o acolhimento da presente Exceção de Pré-Executividade requestada na forma dos seguintes pleitos:

7.1 TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

- a) seja deferida tutela provisória de urgência para suspender a presente execução até o julgamento definitivo desta Exceção de Pré-executividade, a fim de evitar decisões conflitantes no curso do processo e assegurar a adequada e menos onerosa prestação jurisdicional;

7.2 DEMAIS REQUERIMENTOS E PEDIDOS

- b) seja intimada a parte exequente para responder à presente exceção;
- c) sejam reconhecidas as prescrições intercorrentes, conforme períodos demonstrados de inércia do exequente; e extinta a execução, com fulcro no art. 5º, LXXVIII da CR/88, inciso V do artigo 924, e artigos 525 e 803, todos do CPC, e Súmula nº 393, ora prequestionados para eventual recurso em instâncias superiores;
- d) seja reconhecida a ilegitimidade passiva de Otacílio Cerqueira e de seus herdeiros, por falta de anuência dos avalistas no acordo judicial celebrado exclusivamente entre devedor principal e credor exequente, nos termos dos artigos 843 e 844, § 1º do Código Civil, ora prequestionados para eventual interposição de recursos em instâncias superiores; e extinta a presente execução com fulcro no inciso II, § 1º, art. 525, do CPC, em relação aos exilantes;
- e) seja condenado o exequente/excepto ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais nos termos do art. 85, §§2º e 3º, do CPC.

E-mail: pollana_dg@yahoo.com.br
Tel.: (31) 9 9739-6018

Anexo 0046116-63.1953.8.13.0231 (1) (112315261)

SEI 1080.01.0034800/2025-58 / pg. 737

Num. 10089470350

para figurarem no polo da presente ação. Contudo, conforme se passará a demonstrar, não assiste razão ao Executado. Senão, vejamos: I – NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL – SUCESSÃO MINASCAIXA Compulsando os autos, verifica-se tratar-se de execução ajuizada pela extinta MinasCaixa_Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais.

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATUTOS
EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA, EMPRESARIAL
E DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES (MG)

Autos nº 0046116-63.1993.8.13.0231

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio de sua Procuradora abaixo assinada, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, considerando a Exceção de Pré-Executividade apresentada, e requer o seguinte:

Os herdeiros do Executado, Otacilio Cerqueira, apresentaram Exceção de Pré-Executividade nos autos em epígrafe alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente sob o argumento de que o feito permaneceu paralisado por mais de 04 (quatro) anos.

Alegaram, ainda, que, em razão da novação da dívida, mediante o estabelecimento de novas condições (valores, prazos e deveres) sem a participação, no referido acordo judicial, do avaliador Otacilio Cerqueira, que anteriormente constava de forma expressa na nota promissória ora executada, o aval tornou-se insubsistente e os herdeiros daquele são legítimos para figurarem no polo da presente ação.

Contudo, conforme se passará a demonstrar, não assiste razão ao Executado. Senão, vejamos:

I – NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL – SUCESSÃO MINASCAIXA

Compulsando os autos, verifica-se tratar-se de execução ajuizada pela extinta MinasCaixa_Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais.

Conforme é cediço, o Estado de Minas Gerais, em agosto de 1998, através do Decreto 39.835, se sub-roga nos direitos e obrigações da extinta MinasCaixa.

Ora, com a extinção da personalidade jurídica MINASCAIXA e com a cessão notória e pública – no âmbito do Estado de Minas Gerais - dos créditos em questão, não se poderia falar em contagem do prazo prescricional até que o Estado de Minas Gerais, cessionário da extinta MINASCAIXA, tornasse conhecido das milhares de causas ajuizadas pelo extinto banco e desse prosseguimento ao feito.

A título de elucidação, cumpre esclarecer que esse Egr. Tribunal de Justiça de Minas Gerais há muito tempo vem se debruçando sobre a questão ora trazida à baila e acabou por solidificar o entendimento de que enquanto não houver a regularização do polo ativo da demanda, ou seja, o Estado de Minas Gerais substituir a extinta MINASCAIXA, o processo permanecerá **SUSPENSO** sendo intimado o Estado para ingressar na lide como substituto processual nos termos dos artigos 43 e 245, I do CPC (vigente à época) e, **principalmente**, sem que ocorra a prescrição intercorrente.

Acerda Almo-Peto nº 4.000, Curitiba, Belo Horizonte/MG.

1

Não bastasse a alegada necessidade de suspensão do feito em razão da sub- rogação do Estado de Minas Gerais nos direitos e obrigações da extinta MinasCaixa, necessário destacar que o Estado de Minas Gerais não foi, em momento algum, intimado pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Neste sentido, é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é descabido o reconhecimento de prescrição intercorrente quando não demonstrada a inequívoca desídia do autor em dar andamento ao feito após intimado pessoalmente para fazê-lo. Confira os julgados abaixo: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 791, III). ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INDEFERIMENTO.

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESSORO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAS

Nesse sentido:

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA RURAL
PENHORATICA - PARALISAÇÃO DO FEITO - FALTA DE INTIMAÇÃO DA
DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO, BEM COMO DA QUE ARQUIVOU OS
AUTOS - IRREGULARIDADES - SUBSTITUIÇÃO DA MINAS CAIXA PELO
ESTADO DE MINAS GERAIS - SUBROGAÇÃO EM DIREITOS E
OBRIGAÇÕES - SUSPENSÃO DO PROCESSO E INTIMAÇÃO PARA
REGULARIZAR O PÓLO ATIVO - AUSÊNCIA - PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA. Não havendo provas de que o
exequente foi intimado da decisão que indeferiu seu pedido, bem como daquela
que extinguiu os autos ao arquivar a decretação de prescrição
intercorrente. Em razão da extinção da autarquia exequente, a qual foi
sucedeida pelo Estado de Minas Gerais, é devida a suspensão do processo para a
regularização do polo ativo da demanda. Inteligência dos arts. 41 e 365, I do
CPC. Simula: NEGARAM PROVIMENTO."

Número do processo: 1.0431.06.028217-2001(1) - Relator: MAURO SOARES
DE FREITAS - Data do Julgamento: 14/05/2009 - Data da Publicação:
02/06/2009.

Não bastasse a alegada necessidade de suspensão do feito em razão da sub-
rogação do Estado de Minas Gerais nos direitos e obrigações da extinta MinasCaixa, necessário
destacar que o Estado de Minas Gerais não foi, em momento algum, intimado **pessoalmente**
para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no
sentido de que é descabido o reconhecimento de prescrição intercorrente **quando não**
demonstrada a inequívoca desídia do autor em dar andamento ao feito após intimado
pessoalmente para fazê-lo. Confira os julgados abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL
CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS
PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 791, III).
ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INDEFERIMENTO.
AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA CREDORA. INEXISTÊNCIA DE
INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. AGRAVO DESPROVIDO.1 - A
jurisprudência desta Corte só admite a ocorrência da prescrição
intercorrente nos casos em que tenha havido a intimação prévia da
parte exequente para dar andamento ao feito. Precedentes: 2 - "..."; 2.
Suspensa a ação de execução por ausência de bens penhoráveis, nos
termos do art. 791, III, do CPC, impossível a decretação da prescrição
intercorrente. Precedentes: 1 - "...". (AgRg no AREsp. 542.594/PR, Rel.
Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 9/12/2014, DJe
de 15/12/2014) 3 - Agravo regimental desprovido".

(AgRg no REsp 1551805/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA
TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016)

Avenida Alvaro Pena nº 4.001, Cruzeiro, Belo Horizonte/MG.

2

ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, mediante a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento”. (EDcl no AREsp 604.906/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOURO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, mediante a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento”.

(EDcl no AREsp 604.906/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016).

Corrobora no mesmo sentido a jurisprudência unânime do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Uma vez que o deator-juré a que homologa o acordo celebrado entre as partes e determina o arquivamento da execução, nos termos do art. 792, CPC, resta obsoleta o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2. Ademais, para que esteja configurada a prescrição intercorrente, faz-se necessário a prévia intimação do credor, nos termos do art. 267, §1º, CPC”

Apelação Cível Nº 1.0251.07.019864-2001 - COMARCA DE Extrema - Apelante (a): SOCIEDADE UNIFICADA DE EDUCAÇÃO DE EXTREMA - UNIEX - Apelado (a/os): FERNANDO LUCAS CARNEIRO.

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - REQUISITOS - AUSÊNCIA - NÃO CONSUMAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO - ABRANDAMENTO DE CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - Para a consumação da prescrição intercorrente, é necessário o transcurso do prazo e a presença inequívoca da dívida do credor em dar andamento ao feito. - A extinção do processo por abandono de causa depende de prévia intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito. - Recurso conhecido e não provido.”

(1.0112.04.038122-3/001, Rel. Des. (a) MÁRCIA DE PAOLI BALBINO, 16/03/2010).

Ora, a prescrição intercorrente, conforme é cediço, pressupõe inércia da parte. Ou seja, é um instituto que não se opera pelo simples decurso do prazo, exigindo-se que tenha havido uma negligência da parte que tinha a obrigação de movimentar o processo e não o fez.

Arquivo Anexo Pems nº 4.000, Cincineto, Belo Horizonte/MG.

3

ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO PROCURADORIA DO TESOIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS Na espécie, não houve negligência alguma por parte do Estado de Minas Gerais, sendo certo que o feito foi suspenso, de ofício e sine die pelo Juízo, não tendo que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente á que o andamento do feito, repita-se, estava suspenso por despacho judicial. Diante disso, sob qualquer aspecto, deve ser indeferido o pedido formulado pelo Executado de extinção do processo com base na prescrição intercorrente.



ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

Na espécie, não houve negligência alguma por parte do Estado de Minas Gerais, sendo certo que o feito foi suspenso, de ofício e *sine die* pelo Juízo, não tendo que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente á que o andamento do feito, repita-se, estava suspenso por despacho judicial.

Diante disso, sob qualquer aspecto, deve ser indeferido o pedido formulado pelo Executado de extinção do processo com base na prescrição intercorrente.

II – NÃO HOUVE NOVAÇÃO DA DÍVIDA

O Código Civil Brasileiro se refere à novação objetiva, ao prever que se dá a novação “quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior” (art. 360, I).

Para que seja caracterizada a novação é necessário que seja criada uma obrigação nova. Se por qualquer motivo a segunda obrigação não for constituída, a primeira obrigação subsiste, uma vez que a extinção dessa obrigação anterior está subordinada à existência válida da nova obrigação.

Na espécie, verifica-se que não houve o real ânimo de novar e inovações substanciais no campo da autonomia da vontade das partes.

Na realidade, da análise do documento ID 10089470150, verifica-se que, tão somente, restou definido que seria apresentado o saldo devedor ao Executado, Ailton de Oliveira, e que o mesmo faria o depósito do valor devido no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena do prosseguimento da execução.

Ora, considerando a ausência do referido depósito, prosseguiu-se a execução em desfavor do Executado, bem como de seus avalistas.

Assim, tendo em vista a ausência de novação da dívida, não há que se falar na ilegitimidade passiva do avalista Onécio Cerqueira e, consequentemente, de seus herdeiros.

III – INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS PARA CIÊNCIA DA LEI Nº 18.002/09 – CONCESSÃO DE DESCONTOS PARA PAGAMENTO DE DÍVIDAS À VISTA OU PARCELADO

Sabido que a Lei Estadual 18.002/09 trouxe diversos benefícios para que os devedores dos extintos bancos estatais Minas Caixa, BEMGE e Credreal pudessem quitar as suas dívidas, com descontos de mais de 80%, o Estado de Minas Gerais lançou a **CAMPANHA DE REGULARIZAÇÃO DOS DEBITOS BANCÁRIOS** para reduzir os litígios e o número de processos em trâmite perante a Justiça mineira.

Sendo assim, requer sejam intimados os executados, na pessoa de seus procuradores devidamente cadastrados no PJe e também pessoalmente por carta com AR, para que manifestem expressamente o interesse em aderir aos termos da Lei Estadual acima citada e pactuarem um acordo com o ente público para dar fim a presente demanda.

Avenida Afonso Pena nº 4.000, Cruzinho, Belo Horizonte/MG.

4

Página 7 · score 92.7 · nativo

III. Dispositivo Do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com fulcro no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 921, §5º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se à exclusão do gravame via RENAJUD (ID 7621363054 - f. 07) e transferência do valor contido na conta judicial para a parte exequente, intime-a para fornecer dados bancários (ID 7621363055 - ff. 25/27). Ribeirão Das Neves, data da assinatura eletrônica. DAVID PINTER CARDOSO Juiz(íza) de Direito

III. Dispositivo
Do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com fulcro no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 921, §5º, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, proceda-se à exclusão do gravame via RENAJUD (ID 7621363054 - f. 07) e transferência do valor contido na conta judicial para a parte exequente, intime-a para fornecer dados bancários (ID 7621363055 - ff. 25/27).

Ribeirão Das Neves, data da assinatura eletrônica.

DAVID PINTER CARDOSO
Juiz(íza) de Direito
Vara da Fazenda Pública, Empresarial e de Registros Públicos da Comarca de Ribeirão das Neves

III. Dispositivo Do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com fulcro no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 921, §5º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, proceda-se à exclusão do gravame via RENAJUD (ID 7621363054 - f. 07) e transferência do valor contido na conta judicial para a parte exequente, intime-a para fornecer dados bancários (ID 7621363055 - ff. 25/27). Ribeirão Das Neves, data da assinatura eletrônica. DAVID PINTER CARDOSO Juiz(íza) de Direito

III. Dispositivo
Do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com fulcro no artigo 924, V, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 921, §5º, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, proceda-se à exclusão do gravame via RENAJUD (ID 7621363054 - f. 07) e transferência do valor contido na conta judicial para a parte exequente, intime-a para fornecer dados bancários (ID 7621363055 - ff. 25/27).

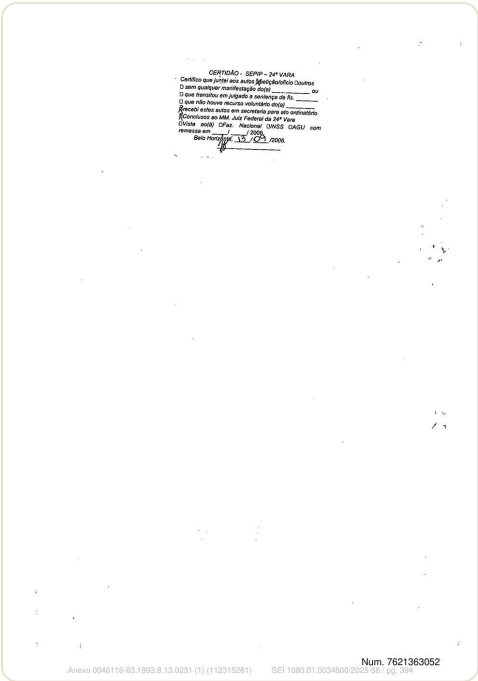
Ribeirão Das Neves, data da assinatura eletrônica.

DAVID PINTER CARDOSO

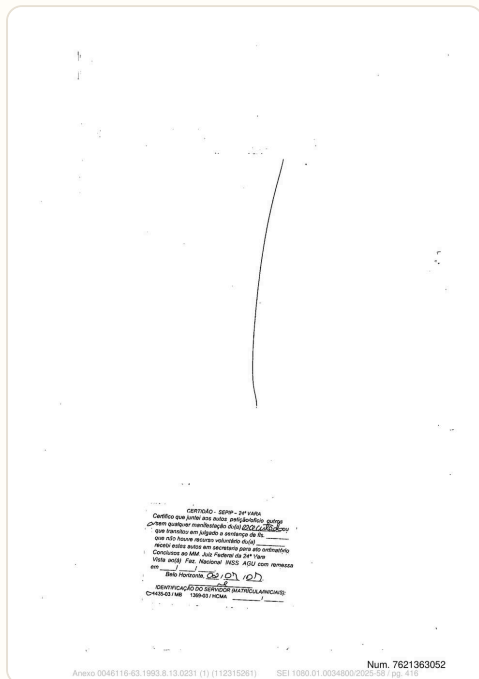
Juiz(íza) de Direito

Vara da Fazenda Pública, Empresarial e de Registros Públicos da Comarca de Ribeirão das Neves

Num. 7621363052 Num. 7621363052 CERTIDÃO - SEPIP — 24' VARA Certifico que jun' tei ás autostOetição/oficio Doutros O sem qualquer manifestação do(a) _ OU O que transitou em julgado a sentença de fls. O que não houve recurso voluntário do(a) recebi estes autos em secretaria para ato ordinatário Conclusos ao MM. Juiz Federal da 24' Vara OVista ao(á) OFaz. Nacional OINSS CAGU COM remessa MT 1 / 2099, Belo Mor&



Num. 7621363052 Num. 7621363052 CERTIDÃO - SEPIP - 24° VARA) Certifico que juntei aos autos.
petição/ofício ut oésem qualquer manifestação do(a u ' transitou em l'ulgado a sentença de Os. que
não houve recurso voluntário do(a) recebi estes autos em secretaria para ato ordinató.rio Conclusos
ao MM. Juiz Federal da 24* Vara em Vista ao(à) Faz. Nacional INSS Apu com remessa 1 Belo1 I



El cadastrando os advogados de fls. El não houve manifestação do pólo El ativo passivo El ou LI não houve recurso voluntário do pólo LI ativo 0 passivo El li transitou em julgado a sentença de fls. 0 o valor das custas é R\$ El Conclusão ao MM. Juiz Federal ou LI Vista ao(à): El exequente El executado El INSS 1-:1 DNPM ou El Fazenda Nacional LI AGU El MPF com remessa em / / 2007.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA MINAS GERAIS
24ª VARA

CERTIDÃO

Certifico que juntei aos autos o(s) ☒ petição ☐ ofício ☐ mandado ☐ outros ☐ deixando de lançar a respectiva fase no Sistema de Movimentação Processual, tendo em vista que estes autos encontram-se conducos para decisão (sentença) ☐ ☐ que recebi estes autos em secretaria para ato ordinatório

☐ cadastrando os advogados de fls. ☐ não houve manifestação do pólo ☐ ativo ☐ passivo ☐ ou ☐ não houve recurso voluntário do pólo ☐ ativo ☐ passivo ☐ ☐ transitou em julgado a sentença de fls. ☐ O valor das custas é R\$ ☐ Conclusão ao MM. Juiz Federal ☐ ou ☐ Vista ao(à): ☐ exequente ☐ executado ☐ INSS ☐ DNPM ou ☐ Fazenda Nacional ☐ AGU ☐ MPF com remessa em ☐ / ☐ / 2007. ☐ Belo Horizonte ☐ 30 / 02 / 2007 ☒

SEPIP: 24ª Vara

Identificação Do Servidor (Matrícula/Assessor):

(1435-03 / MB) (1389-03 / HCMA) (2AP 2008-03) (1777-03 / SCRS) (1430-03 SMT) (1M25TPV / AMAC) ☐ / ☐

Num. 7621363053

Arquivo 0046116-03.1962.8.13.0231 (1) (112315261) SEI 1080.01.0034800/2023-03 / pg. 425

El que recebi estes autos em secretaria para ato ordinatório O cadastrando os advogados de fls. O não houve manifestação do pólo O ativo O passivo O ou O não houve recurso voluntário do pólo O ativo O passivo O O transitou em julgado a sentença de fls. O o valor das custas é R\$ g Conclusão ao MM. Juiz Federal ou O Vista ao(á): O exequente O executado O INSS O DNPM ou O Fazenda Nacional O AGU O MPF com remessa em / / 2007.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA MINAS GERAIS
24ª VARA



CERTIDÃO

Certifico que juntei aos autos o(a): ☐ Petição ☐ Ofício ☐ Mandado ☐ Outros:

☐ deixando de lançar a respectiva fase no Sistema de Movimentação Processual, tendo em vista que estes autos encontram-se conclusos para: ☐ Decisão ☐ Sentença ☐ _____

se que recebi estes autos em secretaria para ato ordinatório _____

☐ cadastrando os advogados de fls. _____ ou _____

☐ não houve manifestação do pólo ☐ ativo ☐ passivo ☐ _____ ou _____

☐ não houve recurso voluntário do pólo ☐ ativo ☐ passivo ☐ _____

☐ transitou em julgado a sentença de fls. _____ o valor das custas é R\$ _____

a) Conclusão ao MM. Juiz Federal ou _____

☐ Vista ao(á): ☐ exequente _____ ☐ executado _____ ☐ INSS ☐ DNPM ou _____

☐ Fazenda Nacional ☐ AGU ☐ MPF com remessa em ____/____/2007.

Belo Horizonte, ____/____/2007.

SEPIP - 24ª Vara

Identificação Do Servidor (Mantidas):
O1435-03 / MB O1369-03 / FICMA O3440-03 / SCRS O1430-03 / SMT
RAG 1004ES/AMAC O1719-03 / ABR _____

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS - 24ª VARA

Para Emissão: Servidor nº 35 / 1ª Vara - Belo Horizonte (Juiz de Direito) - Data: 20/07/2007

Num. 7621363053

Anexo 0046116-63.1993.8.13.0231 (1) (112315261) SEI 1080.01.00348002025-63 / pág. 429

O que recebi estes autos em secretaria para ato ordinatório . - • • ' • ; O cadastrando os advogados de fls. não houve manifestação do pólo O ativo O passivo O ou não houve recurso voluntário do pólo O ativo O passivo O O transitou em julgado a sentença de fls. O o valor das custas é R\$ O Conclusão ao MM. Juiz Federal ou O Vista ao(á): O exeqüente O executado O INSS O DNPM ou O Fazenda Nacional O AGU O MPF com remessa em / / Belo Horizonte, Q12/i2/ 09

[illegible]

O cadastrando os advogados de fls. ou O que exclui o(s) advogado(s) de fls. O não houve manifestação do pólo O ativo O passivo O ou O não houve recurso voluntário do pólo O ativo O passivo O O transitou em julgado a sentença de fls. Do valor das custas é R\$ XConclusão ao MM. Juiz Federal ou O Vista ao(à): o exequente O executado O INSS O DNPM ou O Fazenda Nacional O AGU O MPF com remessa em / / 2008.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA MINAS GERAIS
24ª VARA



CERTIDÃO

Certifico que: Juntei aos autos o(s) (petição) (ofício) (mandado) (outros) _____
O demandado de lançar a respectiva taxa no Sistema de Movimentação Processual, tendo em vista
que estes autos encontram-se conclusos para decisão. Osentença ☐
☐ que recebi estes autos em secretaria para ato ordinatório.
☐ cadastrando os advogados de fls. _____ ou ☐ que exclui o(s) advogado(s) de fls. _____
☐ não houve manifestação do pólo ☐ ativo ☐ passivo ☐ ☐ não houve recurso voluntário do pólo ☐ ativo ☐ passivo ☐ ☐ transitou em julgado a sentença de fls. _____
O valor das custas é R\$ _____.
XConclusão ao MM. Juiz Federal ☐ ☐ Vista ao(à): ☐ exequente ☐ executado ☐ INSS ☐ DNPM ou
☐ Fazenda Nacional ☐ AGU ☐ MPF com remessa em ____/____/2008.
Belo Horizonte, 20 de ____ de 2008.

SEPIP - 24ª Vara

Atividade do Servidor (Matrícula/Inscrição):
(1435-03) / MB (17369-03) / HCAIA (344P-2068-03) (17777-03) / SCRS 26430-03 SMT 0333ES/CPL
(17119-03) / ABR () _____

JUSTIÇA FEDERAL DE MINAS GERAIS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS - 24ª VARA
Rua Santos Dumont nº 141 - 1º andar, Bairro Santa Agueda dos Mercenários, Fone: (31) 3166-0000/0000

Num. 7621363053

Anexo 0046116-63.1993.8.13.0231 (1) (112315261) SEI 1080.01.0034800.2025-53 / Pág. 447

Belo Horizonte, 22 de 02 / 2008. 24ª VARA Identificação Do Servidor t34435-03 /MB 01777-03/SCRS 01369-03 /HMA 13 CERTIDÃO - SEPIP - 24ª VARA Certifico que juntei aos autos *afição/ofício outros l? sem qualquer manifestação do(a) ou que transitou em julgado a sentença d fls. que não houve recurso voluntário do(a) recebi estes autos em secretaria para ato ordinatório °Conclusos ao MM. Juiz Federal da 24ª Vara °Vista ao(à) OFaz. Nacional °INSS u..1AGU com remessa em l l 2008. Belo Horizonte, 22 de 02 / 2008.

CERTIDÃO
Certifico a day 22 de 02 de 2008, que recebi em nome do Sr. Juiz Federal da 24ª Vara de Belo Horizonte, os autos de Identificação do Servidor t34435-03 /MB 01777-03/SCRS 01369-03 /HMA 13, para fins de juntada aos autos, e que os mesmos foram encaminhados para o MM. Juiz Federal da 24ª Vara de Belo Horizonte, para o devido processamento.

24ª VARA
Identificação Do Servidor t34435-03 /MB 01777-03/SCRS 01369-03 /HMA 13

CERTIDÃO - SEPIP - 24ª VARA
Certifico que juntei aos autos de Identificação do Servidor t34435-03 /MB 01777-03/SCRS 01369-03 /HMA 13, os autos de Identificação do Servidor t34435-03 /MB 01777-03/SCRS 01369-03 /HMA 13, para fins de juntada aos autos, e que os mesmos foram encaminhados para o MM. Juiz Federal da 24ª Vara de Belo Horizonte, para o devido processamento.

24ª VARA
Identificação Do Servidor t34435-03 /MB 01777-03/SCRS 01369-03 /HMA 13

Atento 0046116-63.1993.8.13.0231 (1) (112315261) SEI 1080.01.0034800/2003-58 / pg. 450 Num. 7621363053

) pagamento do débito pelo(s) réu(s) intimado na forma do art. 4754 do CPC;) prestação de informações pelo(a) impetrado(a);) apresentação do laudo pelo(a) perito(a) nomeado(a) pelo Juízo;) as 48 horas da notificação, conforme art. 872 do CPC;) recebimento pelo(a) advogado(a) autor(a) dos autos da Notificação/Interpelação;) assinatura do auto/termo pela parte: () autora - () ré; () devolução do AR(s) de f. ; passo a reiterar o(s) respectivo(s) ofício(s); () interposição de recurso contra a sentença/decisãO retto, transitando em julgado. Ribeirão das Neves,21/08/2009. Sert • de Almeida udicial Anexo 0046116-63.1993.8.13.0231 (1) (112315261) SEI 1080.01.0034800/2025-58 / pg. 485

COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES - MINAS GERAIS
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que decorreu o prazo legal "in albis" para:

- () apresentação de contestação pelo(s) réu(s);
- () apresentação de contestação pelo(s) réu(s) citado(s) pelo edital de f. _____;
- () apresentação de contestação pelo(s) réu(s) citado(s) por hora certa à f. _____;
- () apresentação de contestação pelo(s) denunciado(s);
- (X) manifestação do(s) parte(s): (X) autora - () ré, quanto à f. 129;
- () manifestação do Síndico/Cordeiro/Perito, quanto à f. _____;
- () resposta ao ofício de f. _____;
- () devolução do(s) mandado(s) expedido(s) à f. _____;
- () devolução do(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) à f. _____;
- () oposição de embargos pelo executado à execução;
- () oposição de embargos pelo executado à adjudicação/alienação/arrematação;
- () impugnação ao cumprimento da sentença (art. 475-J, §1º);
- () pagamento/entrega ou oposição de embargos à ação monitória pelo(s) réu(s);
- () recolhimento da verba do oficial de justiça pela parte: () autora - () ré;
- () recolhimento das custas finais pela parte: () autora - () ré;
- () atendimento ao determinado à f. _____;
- () comprovare a publicação do edital expedido à f. _____;
- () comprovare distribuição da precatória recebida pela parte: () autora - () ré;
- () suspensão do processo deferido à f. _____;
- () recebimento pelo(a) advogado(a) do(s) documento(s) expedido(s) à f. _____;
- () pagamento do débito pelo(s) executado(s) citado(s) por mandado/correio/edital;
- () pagamento do débito pelo(s) réu(s) intimado na forma do art. 475-J do CPC;
- () prestação de informações pelo(a) impetrado(a);
- () apresentação do laudo pelo(a) perito(a) nomeado(a) pelo Juízo;
- () as 48 horas da notificação, conforme art. 872 do CPC;
- () recebimento pelo(a) advogado(a) autor(a) dos autos da Notificação/Interpelação;
- () assinatura do auto/termo pela parte: () autora - () ré;
- () devolução do AR(s) de f. _____, passo a reiterar o(s) respectivo(s) ofício(s);
- () interposição de recurso contra a sentença/decisão retto, transitando em julgado.

Ribeirão das Neves, 21/08/2009.

Alberto de Almeida
Juiz de Direito

Num. 7621363053

Anexo 0046116-63.1993.8.13.0231 (1) (112315261) SEI 1080.01.0034800/2025-58 / pg. 485

() pagamento do débito pelo(s) réu(s) intimado na forma do art. 475-3 do CPC; () prestação de informações pelo(a) impetrado(a); () apresentação do laudo pelo(a) perito(a) nomeado(a) pelo Juízo; () as 48 horas da notificação, conforme art. 872 do CPC; () recebimento pelo(a) advogado(a) autor(a) dos autos da Notificação/Interpelação; () assinatura do auto/termo pela parte: () autora - () ré; () devolução do AR(s) de f. ; passo a reiterar o(s) respectivo(s) ofício(s); () interposição de recurso contra a sentença/decisão retro, transitando em julgado. Ribeirão das Neves, 19/04/2010.
jlbeErtseVrii 1.veãia de Almeida Judicial Anexo 0046116-63.1993.8.13.0231 (1) (112315261) SEI 1080.01.0034800/2025-58 / pg. 521



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que decorreu o prazo legal "in albis" para:

- () apresentação de contestação pelo(s) réu(s);
- () apresentação de contestação pelo(s) réu(s) citado(s) pelo edital de f. _____;
- () apresentação de contestação pelo(s) réu(s) citado(s) por hora certa à f. _____;
- () apresentação de contestação pelo(s) denunciado(s);
- (X) manifestação do(s) parte(s): () autora - (X) ré, quanto à f. 249; (C. E. F.)
- () manifestação do Síndico/Curador/Perito, quanto à f. _____;
- () resposta ao ofício de f. _____;
- () devolução do(s) mandado(s) expedido(s) à f. _____;
- () devolução do(s) carta(s) precatórias expedidas à f. _____;
- () oposição de embargos pelo executado à execução;
- () oposição de embargos pelo executado à adjudicação/alienação/arrematação;
- () impugnação ao cumprimento da sentença (art. 475-J, §1º);
- () pagamento/entrega ou oposição de embargos à ação monitória pelo(s) réu(s);
- () recolhimento da verba do oficial de justiça pela parte: () autora - () ré;
- () recolhimento das custas finais pela parte: () autora - () ré;
- () atendimento ao determinado à f. _____;
- () comprovar a publicação do edital expedido à f. _____;
- () comprovar distribuição da precatória recebida pela parte: () autora - () ré;
- () suspensão do processo deferido à f. _____;
- () recebimento pelo(a) advogado(a) do(s) documento(s) expedido(s) à f. _____;
- () pagamento do débito pelo(s) executado(s) citado(s) por mandado/correio/oficial;
- () pagamento do débito pelo(s) réu(s) intimado na forma do art. 475-J do CPC;
- () prestação de informações pelo(a) impetrado(a);
- () apresentação do laudo pelo(a) perito(a) nomeado(a) pelo Juízo;
- () as 48 horas da notificação, conforme art. 872 do CPC;
- () recebimento pelo(a) advogado(a) autor(a) dos autos da Notificação/Interpelação;
- () assinatura do auto/termo pela parte: () autora - () ré;
- () devolução do AR(s) de f. _____; passo a reiterar o(s) respectivo(s) ofício(s);
- () interposição de recurso contra a sentença/decisão retro, transitando em julgado.

Ribeirão das Neves, 19/04/2010.

Albert Vieira de Almeida
Escrivão Judicial

Anexo 0046116-63.1993.8.13.0231 (1) (112315261)

SEI 1080.01.0034800/2025-58 / pg. 521

Num. 7621363054

() pagamento do débito pelo(s) réu(s) intimado na forma do art. 4754 do CPC; () prestação de informações pelo(a) impetrado(a); () apresentação do laudo pelo(a) perito(a) nomeado(a) pelo Juízo; () as 48 horas da notificação, conforme art. 872 do CPC; () recebimento pelo(a) advogado(a) autor(a) dos autos da Notificação/Interpelação; () assinatura do auto/termo pela parte: () autora - () ré; () devolução do AR(s) de ti ; passo a reiterar o(s) respectivo(s) ofício(s); () interposição de recurso contra a sentença/decisão retro, transitando em julgado. Ribeirão das Neves, 15/06/2010. ,_...) lbert Vie a de Almeida Escrivão Judicial Anexo 0046116-63.1993.8.13.0231 (1) (112315261) SEI 1080.01.0034800/2025-58 / pg. 527

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES - SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que decorreu o prazo legal "in albis" para:

- () apresentação de contestação pelo(s) réu(s);
- () apresentação de contestação pelo(s) réu(s) citado(s) pelo edital de f. _____;
- () apresentação de contestação pelo(s) réu(s) citado(s) por hora certa à f. _____;
- () apresentação de contestação pelo(s) denunciado(s);
- (X) manifestação da(s) parte(s): () autora - () ré, quanto à f. 152; C.E.F.
- () manifestação do Síndico/Curador/Perito, quanto à f. _____;
- () resposta ao ofício de f. _____;
- () devolução do(s) mandado(s) expedido(s) à f. _____;
- () devolução da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) à f. _____;
- () oposição de embargos pelo executado à execução;
- () oposição de embargos pelo executado à adjudicação/alienação/arrematação;
- () impugnação ao cumprimento da sentença (art. 475-J, §1º);
- () pagamento/entrega ou oposição de embargos à ação monitória pelo(s) réu(s);
- () recolhimento da verba do oficial de justiça pela parte: () autora - () ré;
- () recolhimento das custas finais pela parte: () autora - () ré;
- () atendimento ao determinado à f. _____;
- () comprovar a publicação do edital expedido à f. _____;
- () comprovar distribuição da precatória recebida pela parte: () autora - () ré;
- () suspensão do processo deferido à f. _____;
- () recebimento pelo(a) advogado(a) do(s) documento(s) expedido(s) à f. _____;
- () pagamento do débito pelo(s) executado(s) citado(s) por mandado/correio/edital;
- () pagamento do débito pelo(s) réu(s) intimado na forma do art. 475-J do CPC;
- () prestação de informações pelo(a) impetrado(a);
- () apresentação do laudo pelo(a) perito(a) nomeado(a) pelo Juízo;
- () as 48 horas da notificação, conforme art. 872 do CPC;
- () recebimento pelo(a) advogado(a) autor(a) dos autos da Notificação/Interpelação;
- () assinatura do auto/termo pela parte: () autora - () ré;
- () devolução do AR(s) de f. _____; passo a reiterar o(s) respectivo(s) ofício(s);
- () interposição de recurso contra a sentença/decisão retro, transitando em julgado.

Ribeirão das Neves, 15/06/2010.

Albert Vieira de Almeida
Escrivão Judicial

Anexo 0046116-63.1993.8.13.0231 (1) (112315261) SEI 1080.01.0034800/2025-58 / pg. 527 Num. 7621363054

() pagamento do débito pelo(s) réu(s) intimado na forma do art. 475-J do CPC; () prestação de informações pelo(a) impetrado(a); () apresentação do laudo pelo(a) perito(a) nomeado(a) pelo Juízo; () as 48 horas da notificação, conforme art. 872 do CPC; () recebimento pelo(a) advogado(a) autor(a) dos autos da Notificação/Interpelação; () assinatura do auto/termo pela parte: () autora - () ré; () devolução do AR(s) de f. ; passo a reiterar o(s) respectivo(s) ofício(s); () interposição de recurso contra a sentença/decisão retro, transitando em julgado. Ribeirão das Neves, 11/11/2010. Albert Vief4 de Almeida p/Escrivã& Judicial ' 11 Anexo 0046116-63.1993.8.13.0231 (1) (112315261) SEI 1080.01.0034800/2025-58 / pg. 555

COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES - SECRETARIA DA 2ª VARA
CIVIL

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que decorreu o prazo legal "in albis" para:

- () apresentação de contestação pelo(s) réu(s);
- () apresentação de contestação pelo(s) réu(s) citados pelo edital de f. _____;
- () apresentação de contestação pelo(s) réu(s) citados(s) por hora certa à f. _____;
- () apresentação de contestação pelo(s) denunciado(s);
- (X) manifestação da(s) parte(s): () autora - (X) ré, quanto à f. 259;
- () manifestação do Síndico/Curador/Perito, quanto à f. _____;
- () resposta ao ofício de f. _____;
- () devolução da(s) mandado(s) expedido(s) à f. _____;
- () devolução da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) à f. _____;
- () oposição de embargos pelo executado à execução;
- () oposição de embargos pelo executado à adjudicação/alienação/arrematação;
- () impugnação ao cumprimento da sentença (art. 475-A, §1º);
- () pagamento/entrega ou oposição de embargos à ação monitória pelo(s) réu(s);
- () recolhimento da verba do oficial de justiça pela parte: () autora - () ré;
- () recolhimento das custas finais pela parte: () autora - () ré;
- () atendimento ao determinado à f. _____;
- () comprovar a publicação do edital expedido à f. _____;
- () comprovar distribuição da precatória recebida pela parte: () autora - () ré;
- () suspensão do processo deferido à f. _____;
- () recebimento pelo(a) advogado(a) do(s) documento(s) expedido(s) à f. _____;
- () pagamento do débito pelo(s) executado(s) citados(s) por mandado/correio/diário;
- () pagamento do débito pelo(s) réu(s) intimado na forma do art. 475-J do CPC;
- () prestação de informações pelo(a) impetrado(a);
- () apresentação do laudo pelo(a) perito(a) nomeado(a) pelo Juízo;
- () as 48 horas da notificação, conforme art. 872 do CPC;
- () recebimento pelo(a) advogado(a) autor(a) dos autos da Notificação/Interpelação;
- () assinatura do auto/termo pela parte: () autora - () ré;
- () devolução do AR(s) de f. _____; passo a reiterar o(s) respectivo(s) ofício(s);
- () interposição de recurso contra a sentença/decisão retro, transitando em julgado.

Ribeirão das Neves, 11/11/2010.

Albert Vief4 de Almeida
p/Escrivã Judicial

) pagamento do débito pelo(s) réu(s) intimado na forma do art. 475-J do CPC;) prestação de informações pelo(a) impetrado(a);) apresentação do laudo pelo(a) perito(a) nomeado(a) pelo Juízo;) as 48 horas da notificação, conforme art. 872 do CPC;) recebimento pelo(a) advogado(a) autor(a) dos autos da Notificação/Interpelação;) assinatura do auto/termo pela parte: () autora - () ré;) devolução do AR(s) de f. ; passo a reiterar o(s) respectivo(s) ofício(s);) interposição de recurso contra a sentença/decisão retro, transitando em julgado. Ribeirão das Neves, 22/03/2011. Albert Vieira e Almeida p/Escrivão udicial At- 1:21 / 263 Anexo 0046116-63.1993.8.13.0231 (1) (112315261) SEI 1080.01.0034800/2025-58 / pg. 559

COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVIL

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que decorreu o prazo legal "in albis" para:

() apresentação de contestação pelo(s) réu(s);
 () apresentação de contestação pelo(s) réu(s) citado(s) pelo edital de f. _____;
 () apresentação de contestação pelo(s) réu(s) citado(s) por hora certa à f. _____;
 () apresentação de contestação pelo(s) denunciado(s);
 (x) manifestação da(s) parte(s): (x) autora - () ré, quanto à f. 268;
 () manifestação do Síndico/Curador/Perito, quanto à f. _____;
 () resposta ao ofício de f. _____;
 () devolução do(s) mandado(s) expedido(s) à f. _____;
 () devolução da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) à f. _____;
 () oposição de embargos pelo executado à execução;
 () oposição de embargos pelo executado à adjudicação/alienação/arrematação;
 () impugnação ao cumprimento da sentença (art. 475-J, §1º);
 () pagamento/entrega ou oposição de embargos à ação monitória pelo(s) réu(s);
 () recolhimento da verba do oficial de justiça pela parte: () autora - () ré;
 () recolhimento das custas finais pela parte: () autora - () ré;
 () atendimento ao determinado à f. _____;
 () comprovar a publicação do edital expedido à f. _____;
 () comprovar distribuição da precatória recebida pela parte: () autora - () ré;
 () suspensão do processo deferido à f. _____;
 () recebimento pelo(s) advogado(a) do(s) documento(s) expedido(s) à f. _____;
 () pagamento do débito pelo(s) executado(s) citado(s) por mandado/correio edital;
 () pagamento do débito pelo(s) réu(s) intimado na forma do art. 475-J do CPC;
 () prestação de informações pelo(a) impetrado(a);
 () apresentação do laudo pelo(a) perito(a) nomeado(a) pelo Juiz;
 () as 48 horas da notificação, conforme art. 872 do CPC;
 () recebimento pelo(a) advogado(a) autor(a) dos autos da Notificação/Interpelação;
 () assinatura do auto/termo pela parte: () autora - () ré;
 () devolução do AR(s) de f. _____; passo a reiterar o(s) respectivo(s) ofício(s);
 () interposição de recurso contra a sentença/decisão retro, transitando em julgado.

Ribeirão das Neves, 22/03/2011.

Albert Vieira e Almeida
p/Escrivão Judicial

Num. 7621363054

Anexo 0046116-63.1993.8.13.0231 (1) (112315261) SEI 1080.01.0034800/2025-58 / pg. 559

Página 2 · score 100.0 · nativo

I. Relatório Trata-se de ação de execução por quantia certa, iniciada em junho de 1987, pela extinta Minas Caixa em face de Ailton de Oliveira, Oliveira e Malta LTDA., Lauro Lúcio Malta, Marcus Vinícius Vieira Cerqueira (herdeiro de Otacílio Cerqueira), Renata Vieira Cerqueira Sathler (herdeira de Otacílio Cerqueira) e Mônica Vieira Cerqueira Abreu (herdeira de Otacílio Cerqueira), com o objetivo de cobrar a quantia histórica de Cr\$401.000,00 (quatrocentos e um mil cruzeiros), representada pela nota promissória n.º 021703 (ID 7621363046 – f. 9). A ação foi distribuída em 11/06/1987 e, em 24/06/1987, os executados ofereceram e nomearam um bem à penhora (ID 7621363047 – f. 3). Apesar de a exequente não ter concordado com a nomeação, foi deferida a penhora e expedido o termo (ID 7621363047 – ff. 19, 21 e 25). Em 04/08/1988, foi penhorado um imóvel (ID 7621363047 – ff. 43/44) e, em razão de o processo permanecer paralisado por mais de um ano, em 13/12/1990 foi determinado o arquivamento provisório do feito (ID 7621363047 – f. 61). Em 30/06/1992 a parte exequente requereu o desarquivamento do feito (ID 7621363047 – f. 63), no entanto, foi intimada para regularizar a representação pro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância
Comarca de Ribeirão Das Neves / Vara da Fazenda Pública, Empresarial e de Registros Públicos da
Comarca de Ribeirão das Neves
Rua Vera Lúcia de Oliveira Andrade, 85, Vila Esplanada, Ribeirão Das Neves - MG - CEP: 33805-488

PROCESSO Nº: 0046116-63.1993.8.13.0231
CLASSE: [CIVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Espécies de Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS

EXECUTADO(A): AILTON DE OLIVEIRA e outros (5)

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação de execução por quantia certa, iniciada em junho de 1987, pela extinta Minas Caixa em face de Ailton de Oliveira, Oliveira e Malta LTDA., Lauro Lúcio Malta, Marcus Vinícius Vieira Cerqueira (herdeiro de Otacílio Cerqueira), Renata Vieira Cerqueira Sathler (herdeira de Otacílio Cerqueira) e Mônica Vieira Cerqueira Abreu (herdeira de Otacílio Cerqueira), com o objetivo de cobrar a quantia histórica de Cr\$401.000,00 (quatrocentos e um mil cruzeiros), representada pela nota promissória n.º 021703 (ID 7621363046 – f. 9).

A ação foi distribuída em 11/06/1987 e, em 24/06/1987, os executados ofereceram e nomearam um bem à penhora (ID 7621363047 – f. 3). Apesar de a exequente não ter concordado com a nomeação, foi deferida a penhora e expedido o termo (ID 7621363047 – ff. 19, 21 e 25).

Em 04/08/1988, foi penhorado um imóvel (ID 7621363047 – ff. 43/44) e, em razão de o processo permanecer paralisado por mais de um ano, em 13/12/1990 foi determinado o arquivamento provisório do feito (ID 7621363047 – f. 61).

Em 30/06/1992 a parte exequente requereu o desarquivamento do feito (ID 7621363047 – f. 63), no entanto, foi intimada para regularizar a representação processual, uma vez que estava em liquidação (ID 7621363047 – f. 67).

Em 14/04/1993, foi certificado que o processo estava paralisado aguardando a manifestação do exequente (ID 7621363048 – f. 7). Foi determinado o arquivamento em 28/05/1993 (ID 7621363048 – f. 07). Somente em 23 de julho de 1997, o exequente juntou planilha atualizada do débito, no valor de R\$ 27.108,79 (ID 7621363048 – ff. 13/14).

A Contadoria apresentou o cálculo devido (ID 7621363048 – f. 68), que foi homologado pelo Juízo (ID 7621363049 – ff. 15/21).

Realizado bloqueio via BACENJUD no valor de R\$ 1.427,28 (réu Otacílio Cerqueira), bem como lançamento de restrição via RENAJUD (ID 7621363054 – ff. 01/07). O valor foi transferido para conta

intercorrente. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.235113-0/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/05/2024, publicação da súmula em 16/05/2024) Pretende a parte exequente com a presente demanda a execução de um título extrajudicial, a nota promissória. Após a citação e penhora de um bem, em razão de o processo permanecer paralisado por mais de um ano, no dia 13/12/1990 foi determinado o arquivamento provisório do feito (ID 7621363047 – f. 61). Em 30/06/1992 a parte exequente requereu o desarquivamento do feito (ID 7621363047 – f. 63), no entanto, foi intimada para regularizar a representação processual, uma vez que estava em liquidação (ID 7621363047 - f. 67). Em 14/04/1993, foi certificado que o processo estava paralisado aguardando a manifestação do exequente (ID 7621363048 – f. 7). Foi determinado o arquivamento em 28/05/1993 (ID 7621363048 - f. 07). Somente em 23 de julho de 1997, o exequente juntou planilha atualizada do débito, no valor de R\$ 27.108,79 (ID 7621363048 – ff. 13/14).

MINAS GERAIS SUCESSOR DA EXTINTA
MINAS CAIXA- INERCIA- CONFIGURAÇÃO
- RECURSO PROVIDO.
- Trata-se de Execução por quantia certa,
fundada em título extrajudicial. - A execução
se lastreia em Nota Promissória, aplicável,
portanto, as disposições da Lei Uniforme de
Genebra. Assim, o prazo prescricional
aplicável é o trienal, previsto no art. 70 e 77
do Decreto nº 57.663/1966 (Lei Uniforme de
Genebra), conforme já decidiu o colendo
Superior Tribunal de Justiça.
- Considerando que o feito permaneceu
paralisado por mais de 08 (oito) anos, impõe-
se o provimento do recurso com o
consequente reconhecimento da prescrição
intercorrente. (TJMG - Agravo de
Instrumento-Cv 1.0000.23.235113-0/001,
Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo , 3ª
CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/05/2024,
publicação da súmula em 16/05/2024)

Pretende a parte exequente com a presente demanda a execução de um título extrajudicial, a nota promissória.
Após a citação e penhora de um bem, em razão de o processo permanecer paralisado por mais de um ano, no dia 13/12/1990 foi determinado o arquivamento provisório do feito (ID 7621363047 – f. 61).
Em 30/06/1992 a parte exequente requereu o desarquivamento do feito (ID 7621363047 – f. 63), no entanto, foi intimada para regularizar a representação processual, uma vez que estava em liquidação (ID 7621363047 - f. 67).
Em 14/04/1993, foi certificado que o processo estava paralisado aguardando a manifestação do exequente (ID 7621363048 – f. 7). Foi determinado o arquivamento em 28/05/1993 (ID 7621363048 - f. 07). Somente em 23 de julho de 1997, o exequente juntou planilha atualizada do débito, no valor de R\$ 27.108,79 (ID 7621363048 – ff. 13/14).
O enunciado da Súmula 150 do STF dispõe que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".
Assim, considerado que o prazo prescricional da nota promissória é de três anos, a prescrição intercorrente a ensejar a extinção da execução restou caracterizada em 13/12/1994 (três anos após o primeiro arquivamento provisório), ou seja, muito antes da manifestação da parte exequente, em 23/07/1997 (ID 7621363048 – ff. 13/14).
O processo ficou paralisado de 13/12/1990 até 23/07/1997 sem a ocorrência de diligências úteis. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito exequendo.

I. Relatório Trata-se de ação de execução por quantia certa, iniciada em junho de 1987, pela extinta Minas Caixa em face de Ailton de Oliveira, Oliveira e Malta LTDA., Lauro Lúcio Malta, Marcus Vinícius Vieira Cerqueira (herdeiro de Otacílio Cerqueira), Renata Vieira Cerqueira Sathler (herdeira de Otacílio Cerqueira) e Mônica Vieira Cerqueira Abreu (herdeira de Otacílio Cerqueira), com o objetivo de cobrar a quantia histórica de Cr\$401.000,00 (quatrocentos e um mil cruzeiros), representada pela nota promissória n.º 021703 (ID 7621363046 – f. 9). A ação foi distribuída em 11/06/1987 e, em 24/06/1987, os executados ofereceram e nomearam um bem à penhora (ID 7621363047 – f. 3). Apesar de a exequente não ter concordado com a nomeação, foi deferida a penhora e expedido o termo (ID 7621363047 – ff. 19, 21 e 25). Em 04/08/1988, foi penhorado um imóvel (ID 7621363047 – ff. 43/44) e, em razão de o processo permanecer paralisado por mais de um ano, em 13/12/1990 foi determinado o arquivamento provisório do feito (ID 7621363047 – f. 61). Em 30/06/1992 a parte exequente requereu o desarquivamento do feito (ID 7621363047 – f. 63), no entanto, foi intimada para regularizar a representação pro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Justiça de Primeira Instância
Comarca de Ribeirão Das Neves / Vara da Fazenda Pública, Empresarial e de Registros Públicos da
Comarca de Ribeirão das Neves
Rua Vera Lúcia de Oliveira Andrade, 85, Via Esplanada, Ribeirão Das Neves - MG - CEP: 33805-488

PROCESSO Nº: 0046116-63.1993.8.13.0231
CLASSE: [CIVEL] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)
ASSUNTO: [Espécies de Títulos de Crédito]
EXEQUENTE: ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO(A): AILTON DE OLIVEIRA e outros (5)

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação de execução por quantia certa, iniciada em junho de 1987, pela extinta Minas Caixa em face de Ailton de Oliveira, Oliveira e Malta LTDA., Lauro Lúcio Malta, Marcus Vinícius Vieira Cerqueira (herdeiro de Otacílio Cerqueira), Renata Vieira Cerqueira Sathler (herdeira de Otacílio Cerqueira) e Mônica Vieira Cerqueira Abreu (herdeira de Otacílio Cerqueira), com o objetivo de cobrar a quantia histórica de Cr\$401.000,00 (quatrocentos e um mil cruzeiros), representada pela nota promissória n.º 021703 (ID 7621363046 – f. 9).
A ação foi distribuída em 11/06/1987 e, em 24/06/1987, os executados ofereceram e nomearam um bem à penhora (ID 7621363047 – f. 3). Apesar de a exequente não ter concordado com a nomeação, foi deferida a penhora e expedido o termo (ID 7621363047 – ff. 19, 21 e 25).
Em 04/08/1988, foi penhorado um imóvel (ID 7621363047 – ff. 43/44) e, em razão de o processo permanecer paralisado por mais de um ano, em 13/12/1990 foi determinado o arquivamento provisório do feito (ID 7621363047 – f. 61).
Em 30/06/1992 a parte exequente requereu o desarquivamento do feito (ID 7621363047 – f. 63), no entanto, foi intimada para regularizar a representação processual, uma vez que estava em liquidação (ID 7621363047 - f. 67).
Em 14/04/1993, foi certificado que o processo estava paralisado aguardando a manifestação do exequente (ID 7621363048 – f. 7). Foi determinado o arquivamento em 28/05/1993 (ID 7621363048 - f. 07). Somente em 23 de julho de 1997, o exequente juntou planilha atualizada do débito, no valor de R\$ 27.108,79 (ID 7621363048 – ff. 13/14).
A Contadoria apresentou o cálculo devido (ID 7621363048 - f. 68), que foi homologado pelo Juízo (ID 7621363048 - ff. 15/21).
Realizado bloqueio via BACENJUD no valor de R\$ 1.427,28 (réu Otacílio Cerqueira), bem como lançamento de restrição via RENAJUD (ID 7621363054 - ff. 01/07). O valor foi transferido para conta

intercorrente. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.235113-0/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/05/2024, publicação da súmula em 16/05/2024) Pretende a parte exequente com a presente demanda a execução de um título extrajudicial, a nota promissória. Após a citação e penhora de um bem, em razão de o processo permanecer paralisado por mais de um ano, no dia 13/12/1990 foi determinado o arquivamento provisório do feito (ID 7621363047 – f. 61). Em 30/06/1992 a parte exequente requereu o desarquivamento do feito (ID 7621363047 – f. 63), no entanto, foi intimada para regularizar a representação processual, uma vez que estava em liquidação (ID 7621363047 - f. 67). Em 14/04/1993, foi certificado que o processo estava paralisado aguardando a manifestação do exequente (ID 7621363048 – f. 7). Foi determinado o arquivamento em 28/05/1993 (ID 7621363048 - f. 07). Somente em 23 de julho de 1997, o exequente juntou planilha atualizada do débito, no valor de R\$ 27.108,79 (ID 7621363048 – ff. 13/14).

MINAS GERAIS SUCESSOR DA EXTINTA
MINAS CAIXA- INERCIA- CONFIGURAÇÃO
- RECURSO PROVIDO.
- Trata-se de Execução por quantia certa,
fundada em título extrajudicial. - A execução
se lastreia em Nota Promissória, aplicável,
portanto, as disposições da Lei Uniforme de
Genebra. Assim, o prazo prescricional
aplicável é o trienal, previsto no art. 70 e 77
do Decreto nº 57.663/1966 (Lei Uniforme de
Genebra), conforme já decidiu o colendo
Superior Tribunal de Justiça.
- Considerando que o feito permaneceu
paralisado por mais de 08 (oito) anos, impõe-
se o provimento do recurso com o
consequente reconhecimento da prescrição
intercorrente. (TJMG - Agravo de
Instrumento-Cv 1.0000.23.235113-0/001,
Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo , 3ª
CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/05/2024,
publicação da súmula em 16/05/2024)

Pretende a parte exequente com a presente demanda a execução de um título extrajudicial, a nota promissória.
Após a citação e penhora de um bem, em razão de o processo permanecer paralisado por mais de um ano, no dia 13/12/1990 foi determinado o arquivamento provisório do feito (ID 7621363047 – f. 61).
Em 30/06/1992 a parte exequente requereu o desarquivamento do feito (ID 7621363047 – f. 63), no entanto, foi intimada para regularizar a representação processual, uma vez que estava em liquidação (ID 7621363047 - f. 67).
Em 14/04/1993, foi certificado que o processo estava paralisado aguardando a manifestação do exequente (ID 7621363048 – f. 7). Foi determinado o arquivamento em 28/05/1993 (ID 7621363048 - f. 07). Somente em 23 de julho de 1997, o exequente juntou planilha atualizada do débito, no valor de R\$ 27.108,79 (ID 7621363048 – ff. 13/14).
O enunciado da Súmula 150 do STF dispõe que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".
Assim, considerado que o prazo prescricional da nota promissória é de três anos, a prescrição intercorrente a ensejar a extinção da execução restou caracterizada em 13/12/1994 (três anos após o primeiro arquivamento provisório), ou seja, muito antes da manifestação da parte exequente, em 23/07/1997 (ID 7621363048 – ff. 13/14).
O processo ficou paralisado de 13/12/1990 até 23/07/1997 sem a ocorrência de diligências úteis. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito exequendo.

FLS. 02 À 10 Não localizado 27/12/2021 19:01:25 762136304 7 2 PET RÉU, PROCURAÇÕES, MAND
CITAÇÃO E PENHORA CUMPRIDO, OUTROS DOCUMENTOS FLS. 11 À 44 Outros documentos
27/12/2021 19:01:25 762136304 8


TRIBVNVS

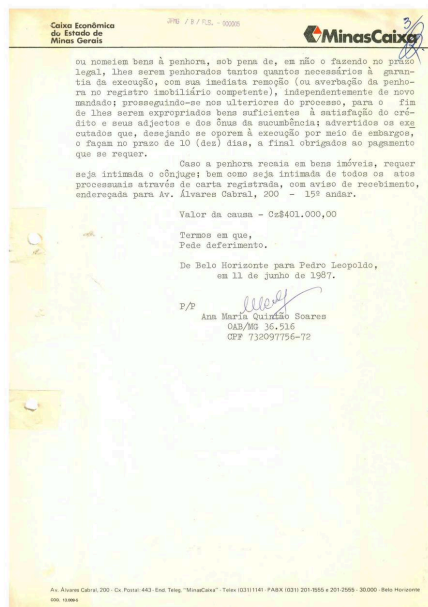
Número: 0046116-63.1993.8.13.0231
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Órgão julgador: Vara da Fazenda Pública, Empresarial e de Registros Públicos / Ribeirão das
 Neves
 Última distribuição: 11/07/1987
 Valor da causa: R\$ 8.626,24
 Assunto: Contratos Bancários

Partes			
Tipo	Nome		
Réu	Alfon de Oliveira		
Autor	Estado de Minas Gerais		

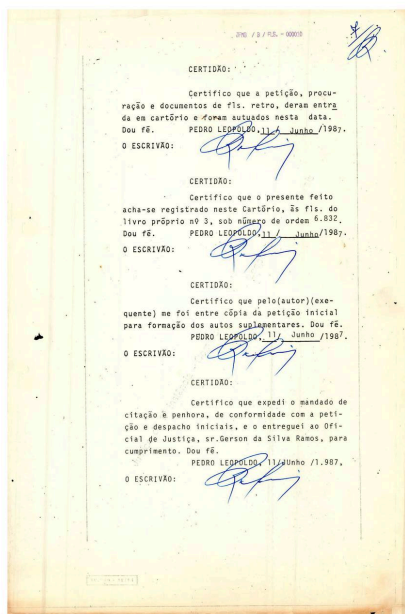
Documentos			
Id	Documento	Tipo	Data
762136304 5	CERTIDÃO DE DIGITALIZAÇÃO	Petição Inicial	27/12/2021 19:01:25
762136304 8	1 INICIAL, DOCUMENTOS FLS. 02 À 10	Não localizado	27/12/2021 19:01:25
762136304 7	2 PET RÉU, PROCURAÇÕES, MAND CITAÇÃO E PENHORA CUMPRIDO, OUTROS DOCUMENTOS FLS. 11 À 44	Outros documentos	27/12/2021 19:01:25
762136304 8	3 OUTROS DOCUMENTOS FLS. 45 À 10	Outros documentos	27/12/2021 19:01:25
762136304 9	4 OUTROS DOCUMENTOS FLS. 77 À 115	Outros documentos	27/12/2021 19:01:25
762136305 0	5 OUTROS DOCUMENTOS FLS. 116 À 128	Outros documentos	27/12/2021 19:01:25
762136305 1	6 OUTROS DOCUMENTOS FLS. 129 À 134	Outros documentos	27/12/2021 19:01:25
762136305 2	7 OUTROS DOCUMENTOS FLS. 155 À 157	Outros documentos	27/12/2021 19:01:25
762136305 3	8 OUTROS DOCUMENTOS FLS. 198 À 240	Outros documentos	27/12/2021 19:01:25
762136305 4	9 BACENJUD, OUTROS DOCUMENTOS FLS. 241 À 287	Outros documentos	27/12/2021 19:01:25

Anexo 0046116-63.1993.8.13.0231 (1) (112315261) SEI 1080.01.0034800/2025-56 / pg. 17

É, oie Econômica "MG /B/RS, - 000005 NE à 2%) Minas Gerais : MinasCa " Sd) ou nomeiém pens a penhora, sob pena de, em não o fazendo no prazo legal, lhes serem penhorados tantos quantos necessários à garan- tia da execução, com sua imediata remoção (ou averbação da penho- ra no registro imobiliário competente), independentemente de novo mandado; prosseguindo-se nos ulteriores do processo, para. o fim de lhes serem expropriados bens suficientes à satisfação do eré- dito e seus adjectos e dos ônus da sucumbência; ádvrtidos 08 exe eutados que, desejando se oporem à execução por meio dê embargos, o façam no prazo de 10 (dez) dias, a final obrigados ao pagamento due sê requer. À Caso a penhora recaia em bens imóveis, requer seja intimada o cônjuge; bem como seja intimada de todos os atos processuais através de carta registrada, com aviso de recebimento, endereçada para Av. Álvares Cabral, 200 —- 15º andar. 2 Valor da causa - Cz\$401.000,00 | A sã. Termos em que, ã — Pede deferimento. "" | De Belo Horizonte para Pedro Leopoldo, L em 11 de junho de 1987. = Ana Maria Quintão Soares OAB/MG 36.516 CPF 73209T7TT7T56-T2 | À v ' yo 4 Av. Álvares Cabral, 200 -:Cx. Póstal:443 - End. Teleg.""MinasC



para formação dos autos su entares. Dou fé. PSDRO LE OLD 11 Junho /1987. O ESCRIVÃO:
CERTIDÃO: Certifico que expedi o mandado de citação 'e penhora, de conformidade com a peti- ção
e despacho iniciais, e o entreguei ao Ofi- cial çie Justiça, sr.Gerson da Silva Ramos, para
cumkrimento. Dou fé. PEDRO LE 11 Unho /1.987, O ESCRIVÃO: Anexo 0046116-63.1993.8.13.0231 (1)
(112315261) SEI 1080.01.0034800/2025-58 / pg. 35



Lázaro Pontes Rodrigues Fernando Porfirio Marco Antônio de Siqueira 'AUTON DE OLIVEIRA e OUTROS, nos termos da contra fé, foram citados, como executados, na ação de execução que lhe / propôs CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com exequente, / ;. para, em vinte e quatro horas, contadas da citação, pagar ou nomear bens à penhora. Isto posto, vem, com fundamento nos arts. 652 e 655 e seguintes do código de Processo Civil, nomear à penhora uma / prensa de 3000 x 1200mm, marca Invicta, com capacidade de prensagem até 2.000 mm, instalada no galpão de Produção da empresa OLIVEIRA E MALTA LTDA com valor estimado de Cz\$485.257,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e sete cruzados), à Via Residencial Quatro, nº 240, Bairro Status, em Ribeirão das Neves, nesta Comarca, livre e desembaraçada de quaisquer ônus:

296 / 3 / 15. - 00012

Agostinho F. de Silveira
Fernando Porfirio

Lázaro Pontes Rodrigues
Marco Antônio de Siqueira

Advogados

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES - MINAS GERAIS

Proc. nº 6.832

CONTINHA DO 2º OFÍCIO JUDICIAL
PROTOSTADO
28/6/87
ESPÓLITO

ALTON DE OLIVEIRA e OUTROS, nos termos da contra fé, foram citados, como executados, na ação de execução que lhe / propôs CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com exequente, / ;. para, em vinte e quatro horas, contadas da citação, pagar ou nomear bens à penhora.

Isto posto, vem, com fundamento nos arts. 652 e 655 e seguintes do código de Processo Civil, nomear à penhora uma / prensa de 3000 x 1200mm, marca Invicta, com capacidade de prensagem até 2.000 mm, instalada no galpão de produção da empresa OLIVEIRA E MALTA LTDA, com valor estimado de Cz\$485.257,00 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e sete cruzados), à Via / Residencial Quatro, nº 240, Bairro Status, em Ribeirão das Neves, nesta Comarca, livre e desembaraçada de quaisquer ônus.

Ouvindo o exequente e seguidos os demais trâmites de direito,

Fede e espera deferimento.

Ribeirão das Neves, 24 de junho de 1987.

Lázaro Pontes Rodrigues
Advogado

Num. 7621363047

Anexo 0048118-63.1982.8.13.0231 (1) (112315281) SEI 1080.01.00348002025-58 / pg. 39

.sábados, domingos e feriados,(art.580,c/c585,' do CPC). demais cominações legais, nos termos da
petição em cópia anexa despacho em seguida transcrito: " D.A.R. c/ o prévio depósito. Citar, como
requerido. Em 11/junho/1.987. (a'). Bel .Alberto Anibal Marques Imbuzeiro,Juiz de Direito." • Se
dentro do prazo de 24 horas, contadas da cita- ção .o(s) executado(s) não pagar(em) ou não
fizer(em) a nomeação de bens, procederá o oficial de Justiça à penhora em tantos bens do(s)
executado(s) quantos bastem para assegurar a execução, inti- mando-se sua(s) mulher(es) se
.casado(s) for(em). Cientificando-o(s)ainda de que, caso não seja embargada a penhora, dentro do
prazo legal, considerar-se-á(ão) citado(s) por todos os termos-da ação, até final, sob pena de reve-
lia, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo(s) exequente(s) na. inicial.
Cumpra-se, na forma e- sobas penas da lei. Dado e

[illegible]

Minas Gerais EM / eMinasCabca A CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos da Execução por Quantia Certa que move contra AIL— TON DE OLIVEIRA E OUTROS, em curso pelo Cartório do 2º Ofi— cio, vem perante V. Exa. expor e requerer: 1. Tomou ciência a Exequernte, na presente da ta, da nomeação de bens à penhora pretendida pelos executados; 2. No concorda a Exequernte com a nomeação ° pretendida pelas seguintes razões: não obedece a ordem legal; é insuficiente para garantia da execução; recai sobre bem impenhoravdl a vista do art. 649, VI. 2. Isto posto, requer a V. Exa. seja devolvi) do a Exequernte o direito de indicar bens à penhora.

6832

Caixa Econômica
do Estado de
Minas Gerais

376 / 1 / 15 - 00002

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PEDRO LEOPOLDO.

CA. 04.11
CARTÓRIO DO 2.º OFÍCIO
JUDICIAL - NOTAS - PROTESTOS
Registro de Imóveis e Documentos
Registro Civil das Pessoas Jurídicas
PEDRO LEOPOLDO - MG - GERAL

7. sim
8/9/87
[Assinatura]

A CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS,
nos autos da Execução por Quantia Certa que move contra AIL—
TON DE OLIVEIRA E OUTROS, em curso pelo Cartório do 2º Ofi—
cio, vem perante V. Exa. expor e requerer:

1. Tomou ciência a Exequernte, na presente da
ta, da nomeação de bens à penhora pretendida pelos executados;
2. Não concorda a Exequernte com a nomeação °
pretendida pelas seguintes razões:
a) não obedece a ordem legal;
b) é insuficiente para garantia da execução;
c) recai sobre bem impenhoravdl a vista do art. 649, VI.
2. Isto posto, requer a V. Exa. seja devolvi
do à Exequernte o direito de indicar bens à penhora.
3. Reitera o requerimento constante da exor
dial de que seja intimada de todos os atos processuais atra
vés de carta registrada, com aviso de recebimento, endereçada
para Av. Álvares Cabral, 200 - 15º andar - Belo Horizonte, em
fiel obediência ao que dispõe o art. 237, II, de nosso Estatut
o Processual Civil.

Termos em que,
Pede j. e deferimento.
De Belo Horizonte para Pedro Leopoldo,
em 08 de setembro de 1987.

Pp. [Assinatura]
Ana Maria Quintana Soares
OAB/MG 36.516

Av. Álvares Cabral, 200 - 15º andar - Belo Horizonte
010-0000

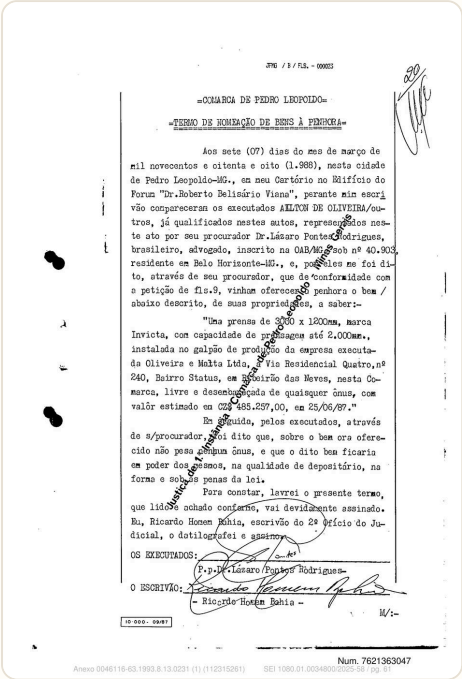
Num. 7621363047

Anexo 0046116-63.1993.0.13.0031 (1) (112315261) SEI 1080.01.0034800/2025-077 pag. 55

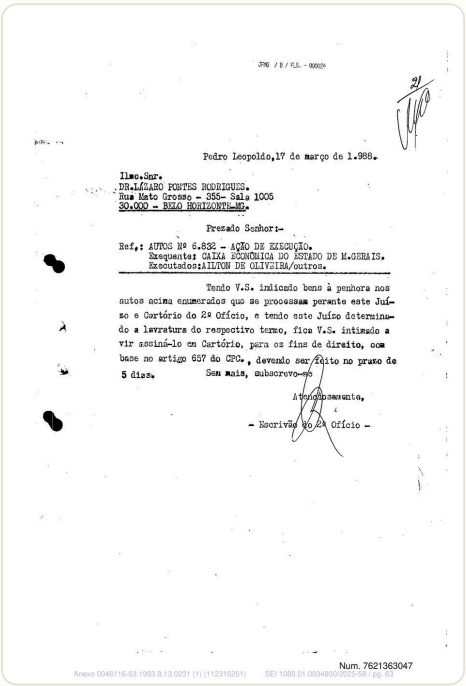
Minas Gerais jltE / / S. X(1022 e Minas Caixa A CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos nº 6.832 da Execução que move contra AUTON DE OLIVEIRA E. OUTROS, em curso pelo Cartório do 22 Ofício, vem perante V.Exa. expor e requerer: 1. Deferiu este r. Juízo a nomeação de bem à penhora pelos devedores, não obstante a impugnação da credora (fls. 18); ter sido reduzido referida decisão, não sendo lavrado o seja determinada a Sr. Escrivão, dando-se prosseguimento ao processo. Termos em que, Pede j. e deferimento.

1

Num. 7621363047 Num. 7621363047 JRE / FLS. - cor23 =COMARCA DE PEDRO LEOPOLDO=
=TERMO DE NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA= Aos sete (07) dias do mes de março de nil
novecentos e oitenta e oito (1.988), nesta cidade de Pedro Leopoldo-MG., em neu Cartório no
Edifício do Forum "Dr.Roberto Beliserio Viana", perante nim escri vão compareceram os executados
AHLTON DE OLIVEIRA/ou- , • G, tros, ja qualificados nestes autos, represeedos nes-



Ilmo.Snr. .DR.LÁZARO'PONTES RODRIGUES. 'Ruí- Mato Grosso — 355— Sala 1005 30,000 BELO HORIZONTE.MG, Prezado Senhor:— Rei,: AUTOS Eg 6.832 —.A00 DE EXEQU00. hblequentet CAIXA ECONÓMICA DO ESTADO DE M.GERAIS, Executados:AUTON DE OLIVEIRA/outros, Tendo V.S. indicado bens à penhora nos autos acina enumerados que se processam perante este Juí— zo e Cartório do 22 Ofício, e tendo este Juízo determina— do a lavratura do respectivo termo, fica V.S. intimado a vir assiná—lo em Cartório „para os fins de. direito, com base no artigo 657 do CPC., devendo ser i o no prazo de 5 dias. Seu mais, subscrevo—. — Escrivã Anexo 0046116-63.1993.8.13.0231 (1) (112315261) SEI 1080.01.0034800/2025-58 / pg. 63



Cartório2:-Ofício AILTON DE OLIVEIRA, ; já qualifica— do nos autos do Processo supra; que lhe move CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE MINAS ,GERAIS ; vem respeitosamente 'a presença de V Excia.;; nesta e na melhor fórum de Direito, expor e requerer. o seguinte: —1— Que tendo em vista ; citado e dado bens 'a penhora 9 vem no prazo legal —REQUER DE V. EXCIA, pela juntada da procuração ; vista aos autâs p/ apresentariembargos 13 esetução tambem no prazo de lei Nestes Termos Deferimento riedro Leopoldo; 04/Abril/l.988 Xce

2765 / 27 / 11.1. - 200025

Francisco Caetano de Camargo Neto
ADVOCADO

Av. Afonso Pena, 726 - 13° Andar - Sala 1303 - Ed. Clemente Faria - Belo Horizonte - MG

-EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PEDRO LEOPOLDO - MG-

PROTOCOLADO
Protocolado em 04/04/88
Em 22/04/88
RECEBIDO

Processo nº 6.932
Ação de Execução
Cartório 2º Ofício

- AILTON DE OLIVEIRA, ; já qualifica-
do nos autos do Processo supra, que lhe move CAIXA ECONOMICA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS ; vem respeitosamente à presença de V. /
Excia., nesta e na melhor forma de Direito, expor e requerer o
seguinte:
-1-
Que tendo em vista ; citado e dado /
bens à penhora ; vem no prazo legal

-REQUER DE V. EXCIA-

a) pela juntada da procuração ;
b) vista aos autos p/ apresentar embargos
à execução também no prazo de lei;

Nestes Termos
P: Deferimento
Pedro Leopoldo; 04/Abril/1.988
Francisco Caetano de Camargo Neto
ADV. O.A.B. -19.750-MG;

Arquivo 0046116-63.1988.8.13.0291 (1) (112315261) SEI 1080.01.0034800-2025-SR / pg. 65 Num. 7621363047

_horas WALDEZ SANTOS DIAS. , comissário já compromissado nos autos do Processo de Concordata Preventiva de Oliveira e Malta Ltda de nº 7096 , Cart. do 12 Ofício subscri- tor da presente , vem respeitosamente à presença de V. Excia. 1 expor e requerer o seguinte: -1- Que tomou conhecimento em cartório da penhora feita no processo de execução de nº 6832 Cart. do - 22 Of, desta comarca. -2- Informa à V.Excia., que o mencionado bem dado em penhora , está relacionado no inventário constante de fls., bens da Etpřsa concordatária. Pelo exposto , e nos termos do art. 169 IV da Lei de Faldencia , diz , que tal penhora e indevida. Assim,

EXC. / 12 / FAL - 2002

Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Pedro Leopoldo-MG.

COMPROMISSO DO SR. WALDEZ SANTOS DIAS

WALDEZ SANTOS DIAS, comissário já compromissado nos autos do Processo de Concordata Preventiva de Oliveira e Malta Ltda de nº 7096 , Cart. do 1º Ofício , subscritor da presente , vem respeitosamente à presença de V. Excia. , expor e requerer o seguinte:

-1- Que tomou conhecimento em cartório da penhora feita no processo de execução de nº 6832 Cart. do - 2º Of, desta comarca.

-2- Informa à V.Excia., que o mencionado bem dado em penhora , está relacionado no inventário constante de fls., bens da Empresa concordatária.

Pelo exposto , e nos termos do art. 169 IV da Lei de Falência , diz , que tal penhora é indevida.

Assim,

REQUER DE V. EXCIA.,

a) Determine o Sr. Oficial de Justiça encarregado das intimações no mencionado processo , que efetue nova penhora , por ser de direito e de J U S T I Ç A .

Termos em que

F. Deferimento

Pedro Leopoldo, 05/Abril/1988

WALDEZ SANTOS DIAS

O.A.E.-MG-33-595

Comissário.

Num. 7621363047

Anexo 0046116-63.1993.8.13.0231 (1) (112315261) SEI 1980.01.0034800-2002-2

ç n/) 2S syri ÇN -€7,3 Defiro o pedido retat. nk Desentranhe—se o mandado para faço estes autos conclusos: ao M. M. 2? P.Leopo1do,10'? maio e 1.988. nova penhora. si CERTIF100 fEpl& rgt QuE expedi mandado para nova peng,i-a, de conformidade com o despa— cho strntá e o entreguei ao Oficial de Jus— _ tiça—*.Gerson da Silva Ramos, para cumpri— Anexo 0046116-63.1993.8.13.0231 (1) (112315261) SEI 1080.01.0034800/2025-58 / pg. 76

CONCLUSÃO
Aos 02 de maio de 1988
foi este autos conclusos ao M. M. Juiz de Dir.
"Dr. Alberto Anibal Marques Tabuado"
Juiz de Direito. De que se trata para o Juiz de Direito.

1 Escrivão: *[assinatura]*
P. Leopo1do, 10' de maio de 1.988.
Desentranhe-se o mandado para nova penhora.

RECEBIMENTO
Aos 02 de maio de 1988
foi entreguei ao Oficial de Jus-
tiça—*Gerson da Silva Ramos, para cumpri-
mento.

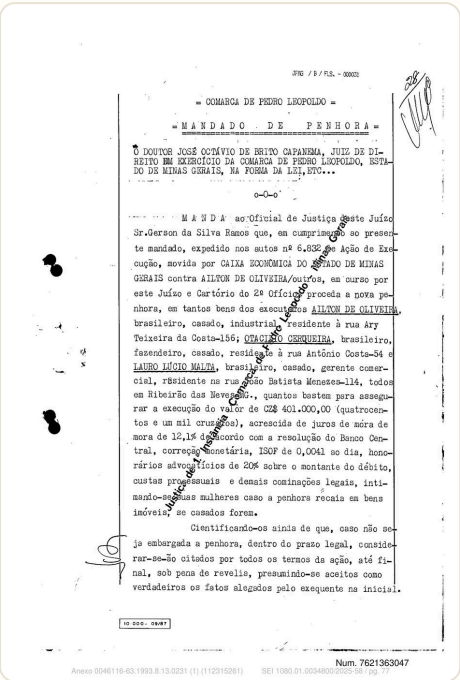
CERTIDÃO
CERTIFICO E COMPRO QUE expedi mandado para
nova penhora, de conformidade com o despa-
cho supra e o entreguei ao Oficial de Jus-
tiça—*Gerson da Silva Ramos, para cumpri-
mento.

P. Leopo1do, 10' de maio de 1988.
Escrivão: *[assinatura]*

JUNTADA
Aos 02 de maio de 1988
foi entreguei ao Oficial de Jus-
tiça—*Gerson da Silva Ramos, para cumpri-
mento.

2 Escrivão: *[assinatura]*

Num. 7621363047 Num. 7621363047 3Flt / B/ RS. - ar"0031 J . COMARCA DE PEDRO LEOPOLDO .
-MANDADO DE PENHORA. ti DOUTOR JOSÉ °OTÁVIO DE BRITO CAPANEMA, JUIZ DE DI— REITO EM
EXERCÍCIO DA COMARCA DE PEDRO LEOPOLDO, ESTA— DO DE MINAS GERAIS, NA FORMA DA
LEI,ETC... o —O —o" MA- NDA- au:Ofital de Justiça Odte Juízo Sr.Gerson da Silva Ramos que, em
cumprimedOO ao presenmi te mandado, expedido nos autos n2 6.832,e Ação de Exet cução, movida
por CAIXA ECONÔMICA DO eIIADO DE MINAS



-Certifico que, tendo verificado em•car-J, ter.decorrido.o, prazo de 24(vinte-e-quatro)-boras,': - .sem que O(s) exeCutadd(s)..t.-:nha(M) efetUado O..pagamentó'.4 dO.PriúClpál,cUstas 1 eacess.?rios da. execução, procedi Penhora em hás do(S):exéCUtado(s),,conforme auto de pe-7 , - tnhora que se segue. Dou,feç.....,» _ . _ . . Pedro'leopoldo1,;29 de Julho: . de 1988. :9 :Oficial de justiça,

276 / 1 / 82 - 0002

PROCESSO Nº 6.832 / 2º OFÍCIO: _____

C E R T I F I C A D O

Certifico que, tendo verificado em car-J, ter decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem que o(s) executado(s) tenha(m) efetuado o pagamento das principais custas e acessórios da execução, procedi a penhora em bens do(s) executado(s), conforme auto de penhora que se segue. Dou fe. _____, 29 de Julho de 1988.

O Oficial de Justiça, Alcides da Silva Ramos

AUTO DE PENHORA E DEPOSITO

Ao(s) Quatre (04) dias do mês de A G O S T O do ano de mil novecentos e oitenta e oito (1988), às 9,00. horas, nesta Comarca de P. Leopoldo/RS, a Sua Ary Teixeira da Costa nº156, em R. das Neves onde em diligência me dirigi, em oficial de justiça abaixo assinado, a fim de, em cumprimento ao mandado retro, passando a requerimento da exequente(s) CAIXA ECONOMICA DO RS ALDO DE MENDONÇA contra ALTON DE OLIVEIRA procedi a penhora em bens do(s) executado(s) ALTON DE OLIVEIRA e saber:

Uma casa residencial situada à Rua Ary Teixeira nº156, em Ribeirão das Neves, todas as benfeitorias, instalações e pertences, construção de 1ª, em bom estado de conservação, existindo uma piscina, bem como o próprio respectivo lote de terreno nº03, quarteirão 02 da Vila Esplanada em Ribeirão das Neves, de área Comarca de Pedro Leopoldo/RS, objeto da transcrição nº12.907, Livro 3-B, folhas 90, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Pedro Leopoldo em nome de ALTON DE OLIVEIRA e esposa, sendo que este imóvel encontra-se hipotecado a MENDONÇA, conforme contrato PIS/CIAC nº 2.146.

Foram assim os referidos bens penhorados, os quais foram por mim oficial de justiça, depositados em mãos e poder de própria executada ALTON DE OLIVEIRA que sujeitando-se às penalidades da lei, assinou o presente auto, comigo oficial ALCIDES DA SILVA RAMOS, que este datilografarei e assino.

Oficial de Justiça, Alcides da Silva Ramos

Depositário, Alcides da Silva Ramos

Num. 7621363047 Num. 7621363047 • —CERTIDr0= Certifico que intimei o(s) executa— do(s)
OTACILTO CERQUEIRA, LAURO LÚCIO MALTA, AUTON. .DE OLIVEIRAE 5/MULHER TANIA ,MARA
CARLOS DE OLI— VEIRA, para embargar a penhora, querer no prazo' de 10(dez) dias, •e
acompanhar(em) todos os termos e atos da pre— sente execução, até final, que serão contados a
partir de hoje (1, 04 / 08 /1988). Dou fé, .Pedro leopoldo,04 de Agosto de 1428 O Oficial de Justiça:
1,0e-~ dq 44/4 e~r)

-CERTIDÃO-

Certifico que intimei o(s) executado(s) ESPACILDO CHERQUETIA, LAURO AGOSTO RASTA, AILTON DE OLIVEIRA E S/ALMEIDA SANTA MARIA CAVALHO DE OLIVEIRA, a comparecerem ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, para embargar a penhora, querar a, no prazo de 10 (dez) dias, e acompanhar(em) todos os termos e atos da presente execução, até final, que serão contados a partir de hoje (04 / 08 / 1988). Dou fé.

Pedro Leopoldo, 04 de Agosto de 1988

O Oficial de Justiça *Rebeca da Silva Brand*

AUTO	529,23	1.044
INSTR.	610,55	50,46
CONDI.	5.000,00	5,000
SOMA.	6.139,88	20,544

Processo: 2006.38.06.014138-3 EXEQUENTE: CAIXA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: AILTON DE OLIVEIRA E OUTROS CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa, requerer o prosseguimento do feito, com penhora, avaliação e praça do& bens penhorados, conforme havia sido requerido às fls.146/148. Nestes termos, pede deferimento. Belo Horizonte, 24 de agosto de 2006. i Maria LuizaYer?eUsNiro Rachid OAB/MG — 49.996 11.002-7 VO1 Anexo 0046116-63.1993.8.13.0231 (1) (112315261) SEI 1080.01.0034800/2025-58 / pg. 403

CAIXA

CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL

191

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 24ª VARA DE BELO HORIZONTE-SEÇÃO
JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

Processo: 2006.38.00.014138-3
EXEQUENTE: CAIXA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AILTON DE OLIVEIRA E OUTROS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente
qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de
V.Exa, requerer o prosseguimento do feito, com penhora, avaliação e praça dos
bens penhorados, conforme havia sido requerido às fls.146/148.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2006.

Maria Luiza de Castro Rachid
OAB/MG - 49.996

11.002-7-403

Anexo 0046116-63.1993.8.13.0231 (1) (112315261) SEI 1080.01.0034800/2025-58 / pg. 403 Num. 7621363052

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, A qualificada, instada a esclarecer sobre a divergência dos pedidos de fls. 152 com relação aos de fls.199 vem esclarecer o seguinte: Em que pese o pedido de fls. 152, a CAIXA não é credora do título em execução, razão pela qual não tem legitimidade e interesse para prosseguir no pólo ativo do presente feito. De fato, a CAIXA é credora do executado, porém, relativamente ao crédito habitacional de nº994800004451, tendo por garantia hipotecária o imóvel sobre o qual recaiu a penhora de fls. 39, ou seja, imóvel da Rua Ary Teixeira Costa, 156, Bairro Ipiranga, Ribeirão Neves, cujo contrato foi firmado junto à extinta MINASCAIXA e, após, cedido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que por sua vez cedeu-o à EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, A EMGEA é uma empresa pública vinculada ao Ministério da Fazenda, criada pelo Decreto 3848 de 26.06.2001, com sede no Setor Bancário Sul, quadra 2, Bloco B, lote 18, em Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ sob o nº 04.527.335/0001-13, com seu estatuto aprovado pelo Decreto nº3.848 de 26.06.01, e está sendo representada neste ato pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -



006
 JS

EXMO DR. JUIZ FEDERAL DA 24ª VARA DE BELO HORIZONTE -
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

AUTOS 2006.38.00014138-3 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X AILTON DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já qualificada, instada a esclarecer sobre a divergência dos pedidos de fls. 152 com relação aos de fls.199 vem esclarecer o seguinte:

Em que pese o pedido de fls. 152, a CAIXA não é credora do título em execução, razão pela qual não tem legitimidade e interesse para prosseguir no pólo ativo do presente feito.

De fato, a CAIXA é credora do executado, porém, relativamente ao crédito habitacional de nº994800004451, tendo por garantia hipotecária o imóvel sobre o qual recaiu a penhora de fls. 39, ou seja, imóvel da Rua Ary Teixeira Costa, 156, Bairro Ipiranga, Ribeirão Neves, cujo contrato foi firmado junto à extinta MINASCAIXA e, após, cedido à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que por sua vez cedeu-o à EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS,

A EMGEA é uma empresa pública vinculada ao Ministério da Fazenda, criada pelo Decreto 3848 de 26.06.2001, com sede no Setor Bancário Sul, quadra 2, Bloco B, lote 18, em Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ sob o nº 04.527.335/0001-13, com seu estatuto aprovado pelo Decreto nº 3.848 de 26.06.01, e está sendo representada neste ato pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, conforme "Contrato de Prestação de Serviços de acompanhamento e controle da cobrança administrativa e judicial de seus créditos, celebrado em 02.07.01 (cópia anexa)".

Ocorre que o objeto da execução é outro, qual seja, execução de um título de crédito de emissão da concorrente Oliveira e Malta Ltda, avaliada pelo executado AILTON DE OLIVEIRA (fls. 05).

O equívoco na intervenção alienígena de fls. 152 deveu-se também ao equívoco quando da intimação do juízo de origem na data de 20/12/05, quando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contou no pólo ativo da execução, quando



Anexo 0046115-63.1993.8.13.0031 (1) (112315281)

Num. 7621363053

SEI 1086.01.0034800/2025-58 / pg. 437

sequer era parte no referido feito, e sim o ESTADO DE MINAS GERAIS (doc. Anexo). Diante do equívoco perpetrado, outra alternativa não resta senão requerer a exclusão do feito na condição de EXEQUENTE e a conseqüente restituição dos autos para o juízo de origem RIBEIRÃO DAS NEVES, reincluindo-se o ESTADO DE MINAS GERAIS o qual deverá ser intimado para prosseguir na execução; Considerando, todavia, que houve penhora de bem hipotecado à MINASCAIXA, cedido à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, a qual, por sua vez, cedeu-o à EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, também representada pela CAIXA, a manifestação de fls. 193 a 196 deverá ser recebida pelo juízo da execução como pedido de reserva de crédito em execução de terceiros, exclusivamente com relação ao executado AILTON DE OLIVEIRA. O débito do mutuário executado alcança o valor apresentado no demonstrativo em anexo posição de dívida para 27/11/2007, o qual deverá ser atualizado por ocasião da praça. Obtempera, ainda, que toda e qualquer redução de

207
20



CAIXA
ECONOMICA
FEDERAL

sequer era parte no referido feito, e sim o ESTADO DE MINAS GERAIS (doc. Anexo).

Diante do equívoco perpetrado, outra alternativa não resta senão requerer:

a) a exclusão do feito na condição de EXEQUENTE e a conseqüente restituição dos autos para o juízo de origem RIBEIRÃO DAS NEVES, reincluindo-se o ESTADO DE MINAS GERAIS o qual deverá ser intimado para prosseguir na execução;

b) Considerando, todavia, que houve penhora de bem hipotecado à MINASCAIXA, cedido à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, a qual, por sua vez, cedeu-o à EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, também representada pela CAIXA, a manifestação de fls. 193 a 196 deverá ser recebida pelo juízo da execução como pedido de reserva de crédito em execução de terceiros, exclusivamente com relação ao executado AILTON DE OLIVEIRA.

O débito do mutuário executado alcança o valor apresentado no demonstrativo em anexo posição de dívida para 27/11/2007, o qual deverá ser atualizado por ocasião da praça. Obtempera, ainda, que toda e qualquer redução de dívida somente poderá ser concedida ao próprio mutuário, na hipótese de acordo para liquidação à vista, razão pela qual o montante informado na audiência de fls. 193 é impenhorável para fins de habilitação, em execução de terceiros, O QUAL É FEITO NO VALOR GLOBAL DO DÉBITO ORA APRESENTADO

Desse modo, se eventualmente o bem construído à fl. 39 for levado à praça, a CAIXA, na qualidade de representante da EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS deverá ser previamente intimada, bem como observada a preferência do seu crédito, em relação ao quinquagésimo, nos termos do art. 1419 e 1422 do CC vigente (Lei 10.406/2002), c/c 729, II e 711, do CPC, no tocante ao produto apurado no processamento do imóvel penhorado, devendo ser intimada por ocasião da avaliação e da praça, na forma do art. 698, do CPC.

Termos em que,
Pede deferimento

Belo Horizonte, 28 de Novembro de 2006.

NEUZA MARIANNE DE SOUSA
OAB/RJ 34725-B

2

Anexo 0046119-63.1993.8.13.00231 (1) (112315261)

SEI 1080.01.0034803/2006-01

Num. 7621363053

--J naaa.....-- outros O ESTADO DE MINAS GERAIS, representado por sua Procuradora, vem respeitosamente, à presença de V.Exa., expor para ao final, requerer: tz, Compulsando-se os autos, verifica-se que à fl. 227 o Estado requereu _c a PENHORA ON UNE de numerário existente em contas bancárias e/ou aplicações financeiras em nome dos executados. Todavia, V. Exa, ao invés de deferir ou indeferir o pedido, determinou a intimação do exeqüente para informar quais os meios utilizados para localizar bens de propriedade dos executados. Certo é que a Lei 11.382/2006 efetuou importantes alterações no Código de Processo Civil, estabelecendo que: a) o devedor tem o dever de efetuar pagamento da dívida (art. 652 do CPC); b) o credor tem direito de indgar bens à penhora, observada a lista preferencial do art. 655 do CPC (art. 652, § 2tdo CPC);



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Coordenação Geral de Sucessão de Entidades Estatais



FLS. 252
PARANÁ

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES/MG

PROTOCOLO INTEGRADO

Autos nº 0231.93.004611-6
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executado: AILTON DE OLIVEIRA e outros

O ESTADO DE MINAS GERAIS, representado por sua Procuradora, vem respeitosamente, à presença de V.Exa., expor para ao final requerer:

Compulsando-se os autos, verifica-se que à fl. 227 o Estado requereu a **PENHORA ON LINE** de numerário existente em contas bancárias e/ou aplicações financeiras em nome dos executados.

Todavia, V. Exa, ao invés de deferir ou indeferir o pedido, determinou a intimação do exequente para informar quais os meios utilizados para localizar bens de propriedade dos executados.

Certo é que a Lei 11.382/2006 efetuou importantes alterações no Código de Processo Civil, estabelecendo que: a) o devedor tem o dever de efetuar o pagamento da dívida (art. 652 do CPC); b) o credor tem direito de indgar bens à penhora, observada a lista preferencial do art. 655 do CPC (art. 652, § 2do CPC); c) a lista de bens penhoráveis, descrita pelo art. 655 do CPC, estabelece o "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" como o primeiro bem a ser penhorado para a garantia do débito e posterior satisfação do credor, o que vai de encontro ao teor do art. 11 da Lei 6.830/80; d) no intuito de viabilizar a penhora de dinheiro, o art. 655-A do CPC determina que o juiz, a requerimento do credor, oficie ao BACEN, preferencialmente por

2019-000-000-00-00

Av. Alfredo Pente, nº 1.901, Funcionários, CEP 35.130-004, Belo Horizonte/MG

Num. 7621363053

Anexo 0048116-03.1893.8.13.0231 (1) (112315261)
SEI 1080.01.00348002020-00-00-00-00

facilitando-se a satisfação do credor. Diante destes preceitos, verifica-se que o Código de Processo Civil, após as diversas ondas reformistas, procurou privilegiar a tutela do direito do credor, outorgando-lhe meio executivo hábil à satisfação de seu crédito, sem prejuízo do interesse do devedor, conciliando-se o princípio do resultado da execução com o princípio da menor onerosidade. Neste sentido, observe-se as lições de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (in Curso de Processo Civil: Execução. v. 3. São Paulo: RT, 2007. p. 270/271), in verbis: "A penhora em dinheiro é a melhor forma de viabilizar a realização do direito de crédito, já que dispensa todo o procedimento destinado a permitir a justa e adequada transformação do bem penhorado — como o imóvel — em dinheiro, eliminando a demora e custo de atos como a avaliação e a alienação do bem a terceiro. Além disto, tal espécie de penhora dá ao exeqüente a oportunidade de penhorar a quantia necessária ao seu pagamento, o que é difícil em se tratando de bens imóveis ou móveis, os quais possuem valores relativos e, por isto mesmo, são objeto de venda em leilão público,



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Coordenação-Geral de Sucessões de Entidades Estatais



meio eletrônico, com a finalidade de fornecer informações acerca da existência de ativos em conta-corrente ou aplicação financeira de titularidade do executado, facilitando-se a satisfação do credor.

Diante destes preceitos, verifica-se que o Código de Processo Civil, após as diversas ondas reformistas, procurou privilegiar a tutela do direito do credor, outorgando-lhe meio executivo hábil à satisfação de seu crédito, sem prejuízo do interesse do devedor, conciliando-se o princípio do resultado da execução com o princípio da menor onerosidade. Neste sentido, observe-se as lições de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (in Curso de Processo Civil: Execução. v. 3. São Paulo: RT, 2007. p. 270/271), in verbis:

"A penhora em dinheiro é a melhor forma de viabilizar a realização do direito de crédito, já que dispensa todo o procedimento destinado a permitir a justa e adequada transformação do bem penhorado — como o imóvel — em dinheiro, eliminando a demora e custo de atos como a avaliação e a alienação do bem a terceiro. Além disto, tal espécie de penhora dá ao exeqüente a oportunidade de penhorar a quantia necessária ao seu pagamento, o que é difícil em se tratando de bens imóveis ou móveis, os quais possuem valores relativos e, por isto mesmo, são objeto de venda em leilão público, ocasião em que a arrematação pode ocorrer por preço inferior ao de mercado.

(...) Agora o exeqüente tem o direito de indicar bens à penhora (art. 475-J, § 3º), não existindo mais a previsão de que o executado deve ser citado para pagar ou nomear bens à penhora. O real significado desta mudança está em evidenciar que o executado tem apenas e tão somente o dever de pagar — embora possa apresentar impugnação para tentar demonstrar a inexistência deste dever — e não o direito de nomear bens à penhora (...)."

Portanto, diante dos preceitos atuais do Código de Processo Civil, não há que se exigir do Exeqüente que indique bens móveis ou imóveis à penhora, pois a própria legislação adjetiva estabelece como bem preferencialmente a ser penhorado o dinheiro.

WWW.ARG-DE.MG.BR

Av. Alfredo Passos, nº 1.901, Funcionários, CEP 30.130-004, Belo Horizonte/MG

2

ESTADO DE MINAS GERAIS Advocacia-Geral do Estado In~ Coordenação Geral de Sucessões de Entidades Estatais Ag FLS. e2,32? r" o rry IARA CI4e- Aliás, há consenso atualmente de que a penhora on une é um direito do credor, e não uma remota possibilidade diante da ausência de outros bens penhoráveis. Nestes termos, requer, o Exeqüente: seja determinada a penhora de numerário eventualmente existente em conta-corrente e/ou aplicações financeiras de titularidade dos executados, nos termos do art. 655-A do CPC, utilizando-se, para tanto, o sistema BACENJUD 2.0, no montante de R\$ 77.506,27 (setenta e sete mil, quinhentos e seis reais e vinte e sete centavos), conforme atualização anexa.

ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Coordenação Geral de Sucessões de Entidades Estatais

Aliás, há consenso atualmente de que a penhora *on line* é um direito do credor, e não uma remota possibilidade diante da ausência de outros bens penhoráveis.

Nestes termos, requer, o Exeqüente:

a) seja determinada a penhora de numerário eventualmente existente em conta-corrente e/ou aplicações financeiras de titularidade dos executados, nos termos do art. 655-A do CPC, utilizando-se, para tanto, o sistema BACENJUD 2.0, no montante de R\$ 77.506,27 (setenta e sete mil, quinhentos e seis reais e vinte e sete centavos), conforme atualização anexa.

b) uma vez aperfeiçoado o bloqueio de numerário suficiente à garantia do débito, seja determinada a formalização do auto de penhora e depósito dos valores em conta judicial, oportunizando-se aos executados a possibilidade de oferecimento de defesa;

c) caso não seja este o entendimento de V. Exa., requer a penhora dos veículos de placa GQQ9283 – Caminhonete Toyota Hilux 4CD SR5 e GQQ 5656 – automóvel Jeep G. Cherokee Limited, ambos de propriedade de Ailton de Oliveira, conforme doc. anexo, devendo ser intimado o Detran para lançar o impedimento nos respectivos veículos.

Nestes termos,
Pede-se deferimento.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 2009.

ALNEIDY NEVES
Procurador de Estado de Minas Gerais
MAJ 1.123.682-5 OAB/MG 77.535

0020-686-016-000/00
Av. Ademar Pente, nº 1.901, Funcionários, CEP 30.130-004, Belo Horizonte/MG

3

Num. 7621363053

Anexo 0046116-63.1993.8.13.0231 (1) (112315281) SEI 1080.01.0034800/2025-58 / pg. 493

conc4.so ao MM. Juiz de Direito. Eu, Escrivão Judicial, Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais 2 VARA CINTEL COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES Autos nº: 023104018358-5 Vistos, etc. • • Diante do bloqueio parcial da quantia em execução, determino que se intime o devedor para ciência do bloqueio/penhora e para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de sua intimação, sob pena de liberação em favor da parte exequente. No que toca ao remanescente do débito determino a inclusão do processo no sistema RENAJUD, para verificar se há veículo em nome da parte executada e, em caso positivo, que se lance impedimento sobre o mesmo, informando ainda se há a incidência de algum outro gravame sobre o veículo, tais como alienação fiduciária e impedimento judicial dentre outros processos.

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

CONCLUSÃO

Aos 02 de fevereiro de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito. Eu, Y. K. Escrivão Judicial, subscreevo.

2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Autos nº: 023104018358-5

Vistos, etc.

Diante do bloqueio parcial da quantia em execução, determino que se intime o devedor para ciência do bloqueio/penhora e para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de sua intimação, sob pena de liberação em favor da parte exequente.

No que toca ao remanescente do débito determino a inclusão do processo no sistema RENAJUD, para verificar se há veículo em nome da parte executada e, em caso positivo, que se lance impedimento sobre o mesmo, informando ainda se há a incidência de algum outro gravame sobre o veículo, tais como alienação fiduciária e impedimento judicial dentre outros processos.

Ribeirão das Neves, 2 de fevereiro de 2010.

Eduardo Henrique de Oliveira Ramiro
Juiz de Direito

RECEBIMENTO

Aos 02 de fevereiro de 2010, recebi estes autos. Eu, Y. K. Escrivão Judicial, subscreevo.

CMJ 10.23.087-2

Anexo 0046116-63.1963.B.13.0231 (1) (12315261) SET 1080.01.003480020207 10 01 Num: 7621363054

?-- i . 1 / o 20 VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES Autos nº: 23193004611-6 Vistos etc. Diante do bloqueio realizado conforme pt-int anexo, determino que se intime a parte executada para ciência do bloqueio/penhora e para apresentar embargos, no prazo legal, a contar da data de sua intimação, sob pena de liberação em favor da parte exequente. P.l. Ribe— 2010. Eduardo Henrique de Oliveira Ramiro Juiz de Direito RECEBIMENTO

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



CONCLUSÃO
Ao 07/10/10, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito. Eu, [assinatura] Escrivão Judicial, subscrevi.

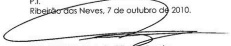
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Autos nº: 23193004611-6

Vistos etc.

Diante do bloqueio realizado conforme print anexo, determino que se intime a parte executada para ciência do bloqueio/penhora e para apresentar embargos, no prazo legal, a contar da data de sua intimação, sob pena de liberação em favor da parte exequente.

P.l.
Ribeirão das Neves, 7 de outubro de 2010.


Eduardo Henrique de Oliveira Ramiro
Juiz de Direito

RECEBIMENTO
Ao 07/10/10 recebi estes autos. Eu, [assinatura] escrivão judicial o subscrevi.

Cód. 10.26.290-2

Anexo 0046116-63.1993.8.13.0231 (1) (112315261) SEI 1080.01.00348002025-52 / pg. 539 Num. 7621363054

-n o o %3 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por seu procurador, yen% respeitosamente, perante V. Exa., reiterando e ratificado sua manifestação de fls., dizer"" que, esta Empresa Pública é credora do executado, porém, relativamente ao creditor:;}, habitacional de nº 994800004451, tendo por garantia hipotecária o imóvel sobre o qualE recaiu a penhora de fls., ou seja, imóvel da rua Ary Teixeira Costa, nº 156, Bairro,;; Ipiranga, Ribeirão da Neves, cujo contrato foi firmado junto à extinta MINASCAIXA após, cedido à Caixa Econômica Federal, que por sua vez cedeu-o à EMGEA - Empresaf, Gestora de Ativos (também representada pela CAIXA). Assim, a manifestação de fls. 193 a 196 deverá ser recebida como pedido de reserva de crédito em execução de terceiros, exclusivamente com relação ao executado AILTON DE OLIVEIRA. O débito do mutuário alcança o valor apresentado no demonstrativo de débito de fls., o qual deverá ser atualizado.

EXMO. (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES/MG

AUTOS Nº: 0048116-63.1993.8.13.0231
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTADO: AILTON DE OLIVEIRA E OUTROS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por seu procurador, vem
respeitosamente, perante V. Exa., reiterando e ratificado sua manifestação de fls., dizer
que esta Empresa Pública é credora do executado, porém, relativamente ao crédito
habitacional de nº 994800004451, tendo por garantia hipotecária o imóvel sobre o qual
recaiu a penhora de fls., ou seja, imóvel da rua Ary Teixeira Costa, nº 156, Bairro
Ipiranga, Ribeirão da Neves, cujo contrato foi firmado junto à extinta MINASCAIXA, e,
após, cedido à Caixa Econômica Federal, que por sua vez cedeu-o à EMGEA - Empresa
Gestora de Ativos (também representada pela CAIXA).

Assim, a manifestação de fls. 193 a 196 deverá ser recebida
como pedido de reserva de crédito em execução de terceiros, exclusivamente com
relação ao executado AILTON DE OLIVEIRA.

O débito do mutuário alcança o valor apresentado no
demonstrativo de débito de fls., o qual deverá ser atualizado.

Na eventualidade do bem constituto ser levado à praça, a CAIXA
na qualidade de representante da EMGEA deverá ser previamente intimada, bem como
observada a preferência do seu crédito, em relação ao parágrafo, nos termos do art.
1419 e 1422 do C.C. vigente (lei 10.409/2002), c/c 709, II e 711, do CPC, no tocante ao
produto apurado no processamento do imóvel penhorado, devendo ser intimada ao
ocaso da avaliação e da praça, na forma do art. 696, do CPC.

Requer, ainda, o lançamento de seu nome, bem como de seus
procuradores, na capa dos autos e no "SISCON", para fins de intimação dos atos
processuais no presente processo.

Nestes termos,
Pede deferimento

Bejo Horizonte, 04 de abril de 2011.

Shelly Maria Pinto
OAB/MG 45.921

Franciane do Nascimento Nunes
OAB/MG 25.621E

Num. 7621363054

Anexo 0048116-63.1993.8.13.0231 (1) (112915281) SEI 1080.01.0034800/2025-58 / pg. 563

Autos nº: 0231.93.004.611-6 Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS Executados: AILTON DE OLIVEIRA e OUTROS. O ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de sua Procuradora que ij esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o seguinte: Conforme se depreende da certidão de ff 267, o Executado, Otacfflo Cerqueira, apesar de devidamente intimado para, querendo, opor embargos à penhora on une realizada à E. 260/265, ficou-se inerte (cf. certidão de E. 265/verso). Posto isso, requer-se a transferência da quantia bloqueada à fl. 266, para a conta-corrente nº 7729-1, agência nº 1615-2, Banco do Brasil, titularidade de MGI Minas Gerais Participações S/A, CNPJ: 19.296.342/0001-29. Após a comprovação da aludida transferência, pugna por nova vista dos autos, fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Pede deferimento. Belo Horizonte, 24 de maio de 2012.

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA GERAL DE PROCESSOS DE ENTRADAS E SAÍDAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES (MG)

PROTOCOLADO
INTEGRADO

Autos nº: 0231.93.004.611-6
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executados: AILTON DE OLIVEIRA e OUTROS.

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de sua Procuradora que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o seguinte:

Conforme se depreende da certidão de fl. 267, o Executado, Otacilio Cerqueira, apesar de devidamente intimado para, querendo, opor embargos à penhora on line realizada à fl. 260/265, ficou-se inerte (cf. certidão de fl. 265/verso).

Posto isso, requer-se a transferência da quantia bloqueada à fl. 266, para a conta-corrente nº 7729-1, agência nº 1615-2, Banco do Brasil, titularidade de MGI Minas Gerais Participações S/A, CNPJ: 19.296.342/0001-29.

Após a comprovação da aludida transferência, pugna por nova vista dos autos, fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Pede deferimento.
Belo Horizonte, 24 de maio de 2012.

Eliza Viuza Teixeira
ELIZA VIUZA TEIXEIRA
Procuradora do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 102.571 - MASP 1.146.166-2

Av. Ademar Penteado, nº 100 - Foz de Iguaçu - CEP 13.130-000 - Belo Horizonte/MG

Num. 7621363054

Arquivo 0048116-63.1963.8.13.0021 (1) (112315281) SEI 1080.01.0024800/2025-58 / pg. 5/7

Autos nº: 0231.93.004.611-6 Exequirente: ESTADO DE MINAS GERAIS Executados: AILTON DE OLIVEIRA E OUTROS SE 99'LT DLN5 sam u lions ep!sWt cri O ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de sua Procuradora 'que esta subscreve, nos autos da execução em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requer, novamente, seja realizada a penhora on une em numerário porventura existente nas contas bancárias e/ou aplicações financeiras de titularidade dos Executados: Ailton de Oliveira (CPF: 024.748.916-68); Otacílio Cerqueira (CPF: 055.105.206-63) e Lauro Lúcio Malta (CPF: 049.304.526-00), através do Sistema BACENJUD (cf. planilha em anexo). Caso a penhora on une seja infrutífera ou insuficiente. para o pagamento do débito, requer a penhora, via sistema RENA-JUD, dos**ei,culos existentes de propriedade dos executados, bem como as últimas 05 (cinco) declarações de imposto de renda dos mesmos, através do sistema INFOJUD — RF.

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA GERAL DO ESTADO
COORDENADORIA GERAL DE SERVIÇOS DE INTERMEDIAR E ESTATAR

283
4

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES (MG)

Autos nº: 0231.93.004.611-6
Exequirente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executados: AILTON DE OLIVEIRA E OUTROS

24 MAR 2015

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de sua Procuradora que esta subscreve, nos autos da execução em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requer, novamente, seja realizada a penhora on line em numerário porventura existente nas contas bancárias e/ou aplicações financeiras de titularidade dos Executados: Ailton de Oliveira (CPF: 024.748.916-68); Otacílio Cerqueira (CPF: 055.105.206-63) e Lauro Lúcio Malta (CPF: 049.304.526-00), através do Sistema BACENJUD (cf. planilha em anexo).

Caso a penhora on line seja infrutífera ou insuficiente, para o pagamento do débito, requer a penhora, via sistema RENA-JUD, dos veículos existentes de propriedade dos executados, bem como as últimas 05 (cinco) declarações de imposto de renda dos mesmos, através do sistema INFOJUD — RF.

Necessário esclarecer, por fim, que a quantia transferida à fl. 285 foi devidamente abatida do débito dos Executados (cf. planilha em anexo).

Pede deferimento.
Belo Horizonte, 24 de março de 2015.

ELIZABETH TEIXEIRA TRINDADE
Procuradora do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 102.571 - MASP 1.146.166-2

Rua Espírito Santo nº 495, Centro, Belo Horizonte/MG.

Anexo 0046116-63.1893.8.13.0231 (1) (112315291) SEI 1060.01.0034800/2025-58 / pg. 597 Num. 7621363055

COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES (MG) Autos nº: 0231.93.004.611-6 Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS Executados: AILTON DE OLIVEIRA E OUTROS O ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de sua Procuradora que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, considerando a penhora via BacenJud realizada às fls.292/294, requerer seja certificada a não interposição de embargos pelos Executados. Na hipótese de não terem sido opostos embargos, reguei-9 a transferência das quantias bloqueadas para a conta-corrente nº 7729-1, agência;pº 1615-2, Banco do Brasil, titularidade de MOI Minas Gerais Participações Sa, CNPJ: 19.296.342/0001-29. Requer, ainda, considerando que as quantias bloqueadas não são suficientes para a satisfação integral do débito exequendo, a penhora, via sistettia RENA-JUD, dos veículos existentes de propriedade dos executados, bem com4s

ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGACIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DO TESOIRO, PRECATÓRIOS E TRABALHO
COORDENAÇÃO DE SUCESSÕES DE ENTIDADES E ESTATAIS

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES (MG)

Autos nº: 0231.93.004.611-6
Exequente: ESTADO DE MINAS GERAIS
Executados: AILTON DE OLIVEIRA E OUTROS

O ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio de sua Procuradora que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, considerando a penhora via BacenJud realizada às fls.292/294, requerer seja certificada a não interposição de embargos pelos Executados.

Na hipótese de não terem sido opostos embargos, requer a transferência das quantias bloqueadas para a conta-corrente nº 7729-1, agência nº 1615-2, Banco do Brasil, titularidade de MOI Minas Gerais Participações Sa, CNPJ: 19.296.342/0001-29.

Requer, ainda, considerando que as quantias bloqueadas não são suficientes para a satisfação integral do débito exequendo, a penhora, via sistema RENA-JUD, dos veículos existentes de propriedade dos executados, bem como as últimas 05 (cinco) declarações de imposto de renda dos mesmos, através do sistema INFOJUD - RF.

Pede deferimento.
Belo Horizonte, 21 de março de 2016.

ELIZA LUIZA TEIXEIRA TRINDADE
Procuradora do Estado de Minas Gerais
OAB/MG 102.571 - MASP 1.146.166-2

Rua Espírito Santo nº 495, Centro, Belo Horizonte/MG

Num. 7621363055

A N.º OCZ-064 1-11 /46J--SCC--ce, fre: sp > Intime-se a parte executada na pessoa do advogado constituído acerca da constrição. Caso não tenha advogado, intime-a pessoalmente por carta AR. Nos termos do artigo 854, § 5º, do CPC, a quantia constrita será convertida em penhora, independentemente de termo. Fica ciente o exequente de que houve valor constrito junto à instituição financeira, bem como intimado para recolher as despesas processuais relativa à pesquisa junto ao (aos) Sistemas conveniados, em conformidade com o Provimento-Conjunto nº 36/CGJ/2014, CASO AINDA NÃO AS TENHA RECOLHIDO e CASO NÃO SEJA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA, bem como para que se manifeste acerca da constrição já realizada, conforme auto de penhora de fls. 29.

217

 Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

Processo nº 231 93 4611-6

Vistos.

1. **Forme-se o 2º Volume dos autos.** *Junta-se o 2º volume de autos*
2. Intime-se a parte executada na pessoa do advogado constituído acerca da constrição. Caso não tenha advogado, intime-a pessoalmente por carta AR.
3. Nos termos do artigo 854, § 5º, do CPC, a quantia constrita será convertida em penhora, independentemente de termo.
4. Fica ciente o exequente de que houve valor constrito junto à instituição financeira, bem como intimado para recolher as despesas processuais relativa à pesquisa junto ao (aos) Sistemas conveniados, em conformidade com o Provimento-Conjunto nº 36/CGJ/2014, **CASO AINDA NÃO AS TENHA RECOLHIDO e CASO NÃO SEJA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA**, bem como para que se manifeste acerca da constrição já realizada, conforme auto de penhora de fls. 29.
5. Int.

Ribeirão das Neves, 02/08/2017.


Genivaldo Santos de Moura
Juiz de Direito

Teo

Aos 02/08/2017 RECEBI os autos.
Encaminhei exequente para intimação de(s) parte(s) no
DJE sobre despacho supra, com publicação em
24/08/17, Prazo de 05 dias. **Paulo Márcio Morato**
/ / OFICIAL DE PROTOCOLO JUDICIAL
PJM/19960-6

Anexo 0046116-03.1993.8.13.0231 (1) (112315261) SEI 1080.01.003400020201-01
Num. 7621363055

CARTA DE INTIMAÇÃO - COMPLEMENTO LIVRE Processo: 0046116-63.1993.8.13.0231/0231 93
004611-6 - EXECUÇÃO Nome da Vara: 2a VARA CÍVEL Distribuição: 11/07/1987 EXECOETE:
FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS EXECUT DO: AILTON DE OLIVEIRA e Outro(s).
PESSOA A SER INTIMADA: OTACILIO CERQUEIRA Pe a presente, fica V. Sa. INTIMADO(A) para tomar
ciência da constrição em anexo Nos termos da quanti do art. 854, 55º, CPC, a quantia constrita será
convertida em penhora, independente de termo. SERVER ti RIO RESPONSÁVEL: - Emissão em:
20/09/2017 CARIMBO DESTINATARIO UTAGILI CERQUEIRA R LAUR4 NOGUEIRA, 54

3º2 ✓

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
DESTINATÁRIO: OTACILIO CERQUEIRA
R. LAURO NOGUEIRA, 54 - CENTRO DE NEVES - RIBEIRÃO DAS NEVES
COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES - JUSTIÇA COMUM
FÓRUM DES. ASSIS SANTAGO
AV. ARI TENDERA DA COSTA, 40 - FÁBIA - CEP 38602-000 - RIBEIRÃO DAS NEVES/MG

SPED-1
PROCESSO: 0046116-63.1993.8.13.0231/0231 93 004611-6 - EXECUÇÃO
RUA DE PÉRI: 2ª VARA CÍVEL Distribuição: 11/07/1987
EXECUTIVO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EXECUTIVO: AILTON DE OLIVEIRA e OUTRO(S)
PESSOA A SER INTIMADA: OTACILIO CERQUEIRA

Pe a presente, fica V. Sa. INTIMADO(A) para tomar ciência da constrição em anexo. Dos efeitos da
quiescência do art. 854, 55º, CPC, a quantia constrita será convertida em penhora, independente de
termo.

SERVER RESPONSÁVEL: - Emissão em: 20/09/2017

Paulo Márcio Morato
OFICIAL DE JUIZADO
EXCELY P.J. 1960-6

Ao comparecer em Juízo, esteja trajando vestimenta adequada ao ambiente forense.

CORREIOS TJMG CE REMESSA LOCAL		COMPROMISSÃO DE ENTREGA	
DESTINATÁRIO OTACILIO CERQUEIRA R. LAURO NOGUEIRA, 54 CENTRO DE NEVES CEP: 38602-000 RIBEIRÃO DAS NEVES/MG		RECEBIMENTO DE ENTREGA ☐ Recebido ☐ Não recebido DATA: ____/____/____	
INSCRIÇÃO PARA DEVOLUÇÃO DO CE Proc. 0031 93 004611-6 PRAZOS: 09/11/2017 a 13/02/2018		ATENÇÃO: NÃO ENTREGAR 1ª - ____/____/____ 2ª - ____/____/____ 3ª - ____/____/____	
FÓRUM DES. ASSIS SANTAGO AV. ARI TENDERA DA COSTA, 40 - FÁBIA - CEP 38602-000 - RIBEIRÃO DAS NEVES/MG 2ª VARA CÍVEL CEP: 38602-000		RECEBIMENTO DE ENTREGA DATA: ____/____/____ DATA DE ENTREGA DO CE: ____/____/____	

Num. 7621363055

Anexo 0046116-63.1993.8.13.0231 (1) (112315261) SEI 1080.01.003480020231-3 (p. 6)

Num. 7621363055 Num. 7621363055 Wits-on de Souza CarCos penhora, quando se tratar de pressupostos processuais e condições da ação, cujo exame o juiz realiza de ofício por terem relação com exigências de ordem pública, cujos condicionadores da certeza do título se demonstraram infra. PRELIMINARMENTE. - DA NÃO EXISTÊNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO É lição assente que o título executivo, ou seja, judicial ou extrajudicial, possui requisitos para sua configuração, que são: a certeza, a liquidez e a exigibilidade, conforme normatiza o artigo 783 do Código de Processo Civil, bem como eleva a categoria de Título Executivo Extrajudicial em seu artigo 784 .do CPC, com a presunção de liquidez e certeza,

 *Wilson de Souza Carlos* 

penhora, quando se tratar de pressupostos processuais e condições da ação, cujo exame o juiz realiza de ofício por terem relação com exigências de ordem pública, cujos condicionadores da certeza do título se demonstraram infra.

PRELIMINARMENTE.

DA NÃO EXISTÊNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO

É lição assente que o título executivo, ou seja, judicial ou extrajudicial, possui requisitos para sua configuração, que são: a certeza, a liquidez e a exigibilidade, conforme normatiza o artigo 783 do Código de Processo Civil, bem como eleva a categoria de Título Executivo Extrajudicial em seu artigo 784 do CPC, com a presunção de liquidez e certeza, mas não com caráter absoluto, pois cabe ao executado ilidir esta presunção.

Pois bem, conforme se depreende do referido título, a exigibilidade resta prejudicada pelo fato do senhor Otacilio Cerqueira ter falecido em 16/10/2004, com abertura de inventário em 2004 através do procedimento 231(04030397-7, sem qualquer habilitação nos autos de exequentes, inclusive com CND juntado aos autos do inventário.

Vê-se então que o ora embargante comprova a mácula existente no título de crédito, bem como, na prescrição dos direitos do exequentes.

Rua Onofre de Oliveira, 183 - B. São Pedro - Ribeirão das Neves - Telefax: 3624-3443
E-mail: war@adv.oabmg.org.br

Num. 7621363055

Anexo 0046116-63.1993.8.13.0231 (1) (112315261) SEI 1080.01.0034800/2025-58 / pg. 631

CPF 11881958671, COM ESCRITÓRIO PROFISSIONAL NA Rua Onofre de Oliveira, 183, Bairro São Pedro, Município de Ribeirão das Neves. PODERES. 'Para o foro em geral, podendo o OUTORGADO, em conjunto ou isoladamente, em qualquer juízo, instância ou tribunal, propor contra quem de direito as ações competentes, defendendo o(s) OUTORGANTE(S) nas contrárias, seguindo uma e outras até a final decisão, usando todos os recursos legais, acompanhando-o (s), e, ainda poderes para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, renunciar, firmar acordos, termos e compromissos, dar e receber quitação; assinar primeiras e últimas declarações, nomear bens a penhora e Substabelecer os poderes ora conferidos, com ou sem reserva de poderes, praticando, enfim, todos os atos tendentes ao bom e fiel cumprimento do presente mandato e na defesa dos interesses do OUTORGANTE (S), REFERENTE A AÇÃO 0231930046116. Ribeirão das Neves, 25 de Outubro de 2017. kmélia Augusta Vieira Cerqueira. Rua Onofre de Oliveira, 183 - B. São Pedro - Ribeirão das Neves - Telefax: 3624-3443 E-mail: war@adv.oabmg.org.br Anexo 0046116-63.1993.8.13.0231 (1) (112315261) SEI 1080.01.0034800/2025-58 / pg. 6

 *Wilson de Souza Carlos* 

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE: ESPÓLIO DE OTACÍLIO CERQUEIRA, na pessoa de sua inventariante, AMÉLIA AUGUSTA VIEIRA CERQUEIRA, brasileira, viúva, do lar, identidade: 383871 SSP/MG, CPF 64687951020, residente e domiciliado na Rua Lauro Sodré, número 54, Bairro Centro, Município de Ribeirão das Neves - MG, CEP 33805630.

OUTORGADOS: ANDERSON GERALDO RODRIGUES, OAB/MG 96478, CPF 06627693886, JULIANA RIGUEIRA CARLOS RODRIGUES, OAB/MG 45934E, CPF 11881958671, COM ESCRITÓRIO PROFISSIONAL NA Rua Onofre de Oliveira, 183, Bairro São Pedro, Município de Ribeirão das Neves.

PODERES: Para o foro em geral, podendo o OUTORGADO, em conjunto ou isoladamente, em qualquer juízo, instância ou tribunal, propor contra quem de direito as ações competentes, defendendo o(s) OUTORGANTE(S) nas contrárias, seguindo uma e outras até a final decisão, usando todos os recursos legais, acompanhando-o (s), e, ainda poderes para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, renunciar, firmar acordos, termos e compromissos, dar e receber quitação; assinar primeiras e últimas declarações, nomear bens a penhora e substabelecer os poderes ora conferidos, com ou sem reserva de poderes, praticando, enfim, todos os atos tendentes ao bom e fiel cumprimento do presente mandato e na defesa dos interesses do OUTORGANTE (S), REFERENTE A AÇÃO 0231930046116.

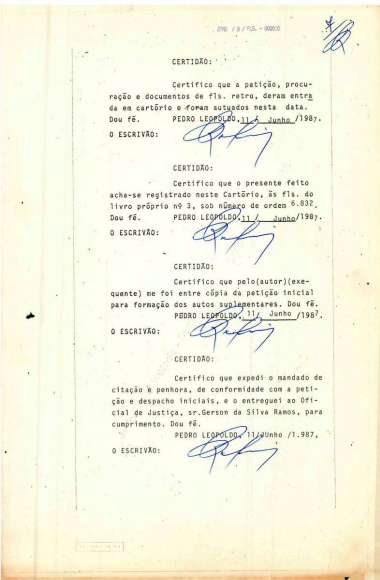
Ribeirão das Neves, 25 de Outubro de 2017.


Amélia Augusta Vieira Cerqueira.

Rua Onofre de Oliveira, 183 - B. São Pedro - Ribeirão das Neves - Telefax: 3624-3443
E-mail: war@adv.oabmg.org.br

Anexo 0046116-63.1993.8.13.0231 (1) (112315261) SEI 1080.01.0034800/2025-58 - 63.1993.8.13.0231 (1) (112315261) Num. 7621363055

para formação dos autos su entares. Dou fé. PSDRO LE OLD 11 Junho /1987. O ESCRIVÃO:
CERTIDÃO: Certifico que expedi o mandado de citação 'e penhora, de conformidade com a peti- ção
e despacho iniciais, e o entreguei ao Ofi- cial çie Justiça, sr.Gerson da Silva Ramos, para
cumkrimento. Dou fé. PEDRO LE 11 Unho /1.987, O ESCRIVÃO: Anexo 0046116-63.1993.8.13.0231 (1)
(112315261) SEI 1080.01.0034800/2025-58 / pg. 720



vencimento em 03/02/1987 (fl. 5 dos autos físicos digitalizados). Na peça inaugural, figuraram no polo passivo da execução o emitente Ailton de Oliveira, como devedor principal, e os avalistas Otacílio Cerqueira e Lauro Lúcio Malta. Ailton de Oliveira e Lauro Lúcio Malta foram citados aos 23/06/1987, e Otacílio Cerqueira aos 24/06/1987 (Fls. 14, 15 e versos dos autos físicos digitalizados). Aos 04/08/1988, por determinação do juízo, foi lavrado auto de penhora de imóvel pertencente ao devedor principal Ailton de Oliveira, situado na Rua Ary Teixeira n. 156, em Ribeirão das Neves, de transcrição n. 12.907, Livro 3-M, folhas 90, do Cartório de Registro de Imóveis de Pedro Leopoldo (Fl. 29 dos autos físicos digitalizados). Ocorre que, no curso da presente ação que tramita há mais de 36 anos, houve o falecimento de Otacílio Cerqueira, razão pela qual o juízo determinou a sucessão processual com a inclusão dos seus herdeiros no polo passivo da demanda para exercerem defesa, razão pela qual insurge o interesse processual para oposição da presente Exceção de Pré-executividade, conforme

Pollana Diniz Guimarães
Advogada OAB/MG 223.117

Página 2 de 11

1. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Ação de Execução por Quantia Certa ajuizada aos 11/06/1987, pela antiga autarquia Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais (Minascaixa) sucedida pelo Estado de Minas Gerais, para o recebimento de crédito comercial constante da Nota Promissória 021703, emitida aos 08/02/1987 por Ailton de Oliveira, no valor de R\$ 403.000,00 (quatrocentos e um mil cruzados), com vencimento em 03/02/1987 (fl. 5 dos autos físicos digitalizados).

Na peça inaugural, figuraram no polo passivo da execução o emitente Ailton de Oliveira, como devedor principal, e os avalistas Otacílio Cerqueira e Lauro Lúcio Malta.

Ailton de Oliveira e Lauro Lúcio Malta foram citados aos 23/06/1987, e Otacílio Cerqueira aos 24/06/1987 (fls. 14, 15 e versos dos autos físicos digitalizados).

Aos 04/08/1988, por determinação do juízo, foi lavrado auto de penhora de imóvel pertencente ao devedor principal Ailton de Oliveira, situado na Rua Ary Teixeira n. 156, em Ribeirão das Neves, de transcrição n. 12.907, Livro 3-M, folhas 90, do Cartório de Registro de Imóveis de Pedro Leopoldo (fl. 29 dos autos físicos digitalizados).

Ocorre que, no curso da presente ação que tramita há mais de 36 anos, houve o falecimento de Otacílio Cerqueira, razão pela qual o juízo determinou a sucessão processual com a inclusão dos seus herdeiros no polo passivo da demanda para exercerem defesa, razão pela qual insurge o interesse processual para oposição da presente Exceção de Pré-executividade, conforme fundamentos a seguir.

2. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

A Exceção de Pré-Executividade é um instrumento jurídico criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência nos casos em que envolvem matérias de ordem pública e passíveis de serem reconhecidas de ofício pelo juízo, e que não demandem instrução probatória.

Sua disciplina e reconhecimento se dá pela Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Ademais, o CPC/15 inovou ao prever a oportunidade de alegação de matérias de ordem pública, independentemente do recolhimento de custas, sem denominar a peça a ser utilizada, em referência discreta ao instituto da Exceção de Pré-Executividade, conforme artigos 525 e 803 do diploma supracitado.

No caso concreto, pretende-se a extinção desta ação de execução pelo transcurso do prazo da prescrição intercorrente, por, duas vezes, bem como pela ilegitimidade passiva dos herdeiros de Otacílio Cerqueira para responderem pela dívida executada, matérias essas de ordem pública e que dispensam dilação probatória, conforme farta jurisprudência.

E-mail: pollana_dg@yahoo.com.br
Tel.: (31) 9 9739-6016

Num. 10089470350

Anexo 0046116-63.1993.5.13.0231 (1) (112315261)

SEI 1080.01.0034800/2025-58 / pg. 729

A probabilidade do direito, no caso em tela (fumus boni iuris), está demonstrada pela consumação da prescrição intercorrente, por duas vezes, bem como pela ilegitimidade passiva de Otacílio Cerqueira e seus herdeiros, em razão da ausência de participação em acordo judicial celebrado entre devedor principal e exequente, tornando-se insubsistente a garantia do aval. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) é evidente no caso sub judice, pois os herdeiros de Otacílio Cerqueira, ora excipientes, estão submetidos a atos executórios de expropriação, com iminência de bloqueio, penhora e leilão de seus bens, situação que implica, de forma irreversível, graves danos patrimoniais, à dignidade, e à subsistência própria e de suas famílias.

Anexo 0046116-63.1993.8.13.0231 (1) (112315261) SEI 1080.01.0034800/2025-58 / pg. 736

Pollana Diniz Guimarães

Advogada OAB/MG 223.112

Página 9 de 11

2. No caso concreto, o Tribunal a quo consignou a realização de transação entre credor e devedor, sem anulação do fiador, com dilação de prazo para pagamento da dívida. Extinguiu-se, portanto, a obrigação do garante pela ocorrência simultânea da transação e da moratória.

3. Recurso especial provido.

(Resp. 1013436/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 26/09/2012)

Frisa-se que a transação interpreta-se restritivamente e, nos termos do art. 844, § 1º, do Código Civil, não prejudica sendo os que nela intervierem, desobrigando o fiador/avalista, se for concluída entre o credor e o devedor, como na hipótese dos presentes autos.

Por esses fundamentos, pede-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva de Otacilio Cerqueira e de seus herdeiros, por falta de anulação dos avalistas no acordo judicial celebrado exclusivamente entre devedor principal e credor exequente, nos termos dos artigos 843 e 844, § 1º, do Código Civil, ora prequestionados para eventual interposição de recursos em instâncias superiores.

Por consequência, pede-se a extinção da execução em relação a Otacilio Cerqueira e seus herdeiros, ora excipientes, com fulcro no inciso II, § 1º, do art. 325, do CPC.

6. REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA: suspensão da execução

Diante do cumprimento dos requisitos legais dos artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil, bem como fundamento relevante e possibilidade de eficácia da prestação jurisdicional com o decurso do tempo, requer-se, liminarmente, o deferimento de tutela de urgência para suspensão da execução até o julgamento definitivo da presente exceção de pré-executividade, conforme fundamentos a seguir.

A probabilidade do direito, no caso em tela (*fumus boni iuris*), está demonstrada pela consumação da prescrição intercorrente, por duas vezes, bem como pela ilegitimidade passiva de Otacilio Cerqueira e seus herdeiros, em razão da ausência de participação em acordo judicial celebrado entre devedor principal e exequente, tornando-se insubsistente a garantia do aval.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in re*) ocorre é evidente no caso sub iudice, pois os herdeiros de Otacilio Cerqueira, ora excipientes, estão submetidos a atos executórios de expropriação, com iminência de bloqueio, penhora e leilão de seus bens, situação que implica, de forma irreversível, graves danos patrimoniais, à dignidade, e à subsistência própria e de suas famílias.

E-mail: pollana_dg@yahoo.com.br
Tel.: (31) 9 9729-6016

Num. 10089470350

Anexo 0046116-63.1993.8.13.0291 (1) (12315261) SEI 1080-01.0034800-2102-50 - pág. 7/30